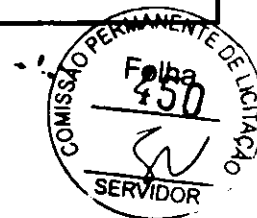




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.509-060.
Edifício Ernesto Frota, Marabá-PA - Fone (94) 3322-1646
E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PROCESSO Nº	2.332/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	009/2022-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto/Fechado
OBJETO:	Registro de preço para eventual contratação de fornecimento de serviços de buffet e kits lanche para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS



RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÕES



Pregão Eletrônico

Acompanhar Recursos

MSG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA

Pregão nº: 92022 (SRP)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

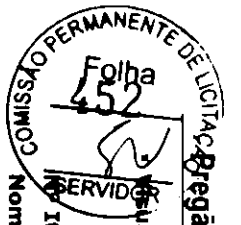
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
2	<u>Forneimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces</u>	-	Não	Não	04/03/2022 23:59	09/03/2022 23:59	16/03/2022 23:59	0	-	-	-
4	<u>Forneimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces</u>	-	Não	Não	04/03/2022 23:59	09/03/2022 23:59	16/03/2022 23:59	0	-	-	-

Menu Voltar



Pregão Eletrônico

Atualização de Recursos, Contratações e Decisões

Pregão nº 92022

Item: 2

Nome do Item: Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces

Descrição do Item: Fornecimento de refeições / lanches / salgados / doces

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

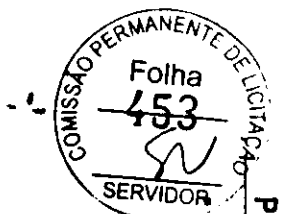
Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 14.457.939/0001-94 - Razão Social/Nome: R A MACHADO RESTAURANTE

- Intenção de Recurso

Menu Voltar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Empresa vencedora dos itens 1, 2 e 3 não apresentou marca para os itens industrializados conforme e solicitado no edital.

Fechar



Atualização de Recursos, Contratações e Decisões

Pregão nº 92022

Nº Item: 4

Nome do Item: Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces

Descrição do Item: Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 26.773.597/0001-09 - Razão Social/Nome: SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

- Intenção de Recurso



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A licitante declarada vencedora não apresenta atestado de capacidade compatível com o item 04- Lanche, tampouco tem condições de atender na sede do município, pois a empresa licenciada pela Vigilância Sanitária, CNPJ 14.457.939/0001-94, tem sede na zona rural e a indicação de outra empresa que implique na apresentação de outro licenciamento sanitário ou de filial, fere o item 5.16 e outros do edital.

Fechar

Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Sr.Pregoeira CPL/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM

RECURSO ADMINISTRATIVO



Objeto: Registro de preço para eventual contratação de fornecimento de serviços de buffet e kits lanche para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas.

R A MACHADO RESTAURANTE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, com endereço na Rua Parauapebas s/n na cidade de Marabá-PA, vem apresentar a Vossa Senhoria, com fundamento no Edital do Pregão eletrônico Nº 09/2022-CPL/PMM, venho apresentar as Razões do Recurso, em face da decisão da Pregoeira, quanto a classificação/aceitação da proposta da empresa Delícias & Sabores Ltda. CNPJ Nº 29.490.960/0001-69, referente aos Itens 1,2 e 3 do presente certame.

I TEMPESTIVIDADE

A Licitante R A MACHADO RESTAURANTE, participante da licitação, analisando os documentos de habilitação e proposta comercial de seu concorrente, verificou que a empresa Delícias & Sabores Ltda. CNPJ Nº 29.490.960/0001-69, hora habilitada e vencedora dos Itens 1,2 e 3, detectou situação que deve levar a desclassificação da proposta conforme será demonstrado.

Assim, em momento adequado manifestou a intenção de recorrer, sendo verificado os requisitos, a pregoeira aceitou a intenção registrada.

Conforme edital regulamentar:

13. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1 Após a habilitação das empresas no COMPRASNET, ou cancelamento de itens deste pregão, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer do resultado do pregão, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do

recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

13.1.1 A manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, bem como a apresentação das razões do recurso, será realizada exclusivamente no âmbito do Sistema Eletrônico, em campos próprios.

13.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer, nos termos do disposto no subitem 13.1, importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao licitante vencedor.

13.3 O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.4 O recurso contra a decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo.

13.5 Dos atos da Administração, decorrentes da aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 1993, caberá:

I - recurso, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, a ser protocolizado no endereço referido na sede da CPL/PMM, conforme já esclarecido neste Edital, nos casos de:

- a) anulação ou revogação da licitação;
- b) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666, de 1993;
- c) aplicação das penas previstas neste Edital;

II - representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão do Secretário Municipal ou Autoridade Competente, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

13.6 O recurso, previsto no subitem anterior, será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente informado àquela autoridade. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro de 05 (cinco) dias úteis,

contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade (§ 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 1993).

13.7 A intimação dos atos referidos no subitem 13.5, excluída a pena de multa de mora, será feita mediante publicação no Diário Oficial da União.

13.8 Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço constante no item 2.1, nos dias úteis no horário de 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h. Não serão reconhecidos os recursos interpostos por e-mail e vencidos os respectivos prazos legais.

Conforme apresentado na ata da sessão, a data final para registro do recurso é 29/12/2021 até as 23:59, assim fica apresentada a tempestividade do presente recurso administrativo.

II RAZÕES DO RECURSO

Finalizando a fase de lances e negociação, a recorrente analisou os documentos e proposta apresentada pela sua concorrente. Diante dessa análise, verificou uma inconsistência na proposta em confronto com o que foi solicitado em edital, conforme apresentação:

9. DA PROPOSTA COMERCIAL

9.1 A proposta de preço deverá ser digitalizada e anexada no portal COMPRASNET, na forma prevista nos subitens 5.1 e 8.6.2, sob pena de recusa, a qual deverá conter obrigatoriamente:

9.1.1 razão social da licitante, Nº do CNPJ, Nº da Inscrição Estadual, endereço completo, telefone para contato, conta corrente, agência e respectivo banco, e correio eletrônico (e-mail);

9.1.2 prazo de validade da proposta comercial, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos a contar da sua apresentação;

9.1.3 o valor da proposta de preço, com indicação do valor unitário e total, contendo até duas casas decimais após a vírgula, para o objeto deste certame, para efeito de julgamento durante a sessão pública. Caso isto não ocorra, o Pregoeiro estará autorizado a aceitar e adjudicar os itens desprezando as demais casas decimais automaticamente;

9.1.4 a forma e o prazo de entrega dos itens cotados, devendo obedecer ao disposto no Anexo I - Termo de Referência, deste edital;

9.1.5 declaração expressa de total concordância com os termos deste Edital e seus Anexos e de que sua proposta comercial compreende todos os tributos, despesas ou encargos de qualquer natureza, resultante do fornecimento;

9.1.6 assinatura do seu representante legal;

9.1.7 especificação de forma clara e completa do objeto, obedecendo à mesma ordem de numeração e especificação constante no Objeto - Anexo II deste Edital, sem conter alternativas de valor, ou de qualquer outra condição. No caso do objeto desta licitação, na proposta comercial deverá ser informado:

9.1.10.1 a MARCA/NOME COMERCIAL (no que couber - para os itens industrializados);

III DO PEDIDO

Relatadas as razões do presente recurso, com fundamentos no edital do pregão eletrônico nº 09/2022-CPL/PMM, Decreto nº 10024/2019, Lei 8666/1993, e suas alterações, como demais legislações vigentes, REQUEREMOS:

1. Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado. Que diante do fato apresentado e demais fundamentos, seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão para o mérito desclassificar/recusar a proposta dos itens 1, 2 e 3 da empresa Delícias & Sabores Ltda. CNPJ Nº 29.490.960/0001-69. Por não apresentar a proposta conforme 9.1.10.1 a MARCA/NOME COMERCIAL (no que couber - para os itens industrializados);
2. Convocação das empresas remanescentes na ordem de classificação.
3. Para a hipótese de ser negado provimento, caso considerem assistir razão a ora recorrente, REQUER seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior para nova análise.

Neste termo, pede o deferimento.

Marabá-PA 04 de março de 2022

R A MACHADO RESTAURANTE
CNPJ: 14.457.939/0001-94
RONILDO ALVES MACHADO
812.668.632-49

Fechar

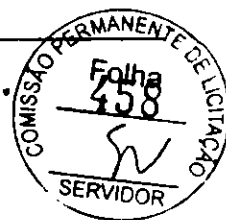
Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Marabá
Ref. Pregão Eletrônico nº 9/2022/CPL/PMM



SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, empresa inscrita sob o CNPJ26.773.597/0001-09, com sede estabelecida na Rua São Marcos nº 07, Bairro São Felix II, CEP 68.513-767, Município de Marabá, Estado do Pará, neste ato representada por sua procuradora NAGILA RODRIGUES AMOURY, brasileira, união estável, advogada, inscrita na OAB/PA sob o número 9261; inscrito no CPF Nº 426.237.822-53, residente na Rua São Marcos nº 07, Bairro São Felix II, CEP 68.513-767, Município de Marabá, Estado do Pará, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, CNPJ 14.457.939/0001-94, Inscrição estadual 15.351.256-3 com sede na rua Parauapebas, S/N, Vila União, CEP 68.500-005, Marabá/PA, e-mail ramachado2011@hotmail.com contato (94) 99171-7836, o que faz com fundamento no § 1º, do artigo 44, do Decreto nº 10.024/19, pelas razões abaixo aduzidas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada às 17h30 e admitida pelo pregoeiro, às 17h48m, do dia 24/02/2022, dentro, portanto do prazo mínimo de 20 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de no mínimo 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 04/03/2022, até às 23:59, sexta-feira, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO

DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 12.8 DO EDITAL

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do Item 12.8 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica e, nos casos de fornecimento de serviços de buffet e kits lanche para atender a secretaria de saúde e demais unidades vinculadas (como é o caso), que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação:

12. DA HABILITAÇÃO

12.8 Para habilitação o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

Ora, no presente caso a habilitação da Recorrida para o Item 04 - Lanche, constante no Anexo II - Objeto é indevida na medida em que a administração busca a contratação de uma empresa que comprove a expertise de fornecer de kits lanches, de forma descentralizada e diária, não é eventual, em diversos locais, em mais de 27 pontos de entrega, o que implica uma logística totalmente diferente do que comprovado pelos atestados de capacidade técnica apresentados pela Licitante.

Ora veja a relação de locais onde, de forma parcelada e diária, serão entregues os kits de lanches:

UBS - ZONA URBANA

- 1 C S AMADEU VIVÁQUA R. MAGALHÃES BARATA, S/NBAIRRO: SÃO FÉLIX
- 2 C S DEMÓSTHENES AZEVEDO RUA 27 DE MARÇO S/N - V. MARABÁ
- 3 C S MARIA BICO DOCE RUA DUQUE DE CAXIAS, S/N - BAIRRO: SÃO FÉLIX PIONEIRO
- 4 C S ENFERMEIRA ZEZINHA FOLHA 23 QUADRA ESPECIAL - BAIRRO NOVA MARABÁ
- 5 C S CARLOS BARRETO AVENIDA TOCANTINS QUADRA E BAIRRO: MORADA NOVA
- 6 C S HIROSHI MATSUDA FOLHA 11 S/N QUADRA E BAIRRO NOVA MARABÁ
- 7 C S JAIME PINTO RUA SÃO LUIZ QUADRA ESPECIAL S/N - BAIRRO: BELO HORIZONTE

8 U S F JOÃO BATISTA BEZERRA - JBB RUA SILVINO SANTIS, S/NBAIRRO: SANTA ROSA
9 C S LARANJEIRAS RUA DOS GAVIÕES, 23 BAIRRO: LARANJEIRAS
10 C S LIBERDADE (Dr. Emerson Casseli) RUA PAULO FONTELES, S/N BAIRRO: INDEPENDENCIA
11 C S PEDRO CAVALCANTE RODOVIA TRANSAM. S/N - AMAPÁ
12 C S MARIANA MORAES RUA C, QUADRA E. KM 07- N.MAB
13 U. B. S DO BAIRRO DA PAZ BAIRRO DA PAZ
14 U.B.S EDIVAN CHAVIER BAIRRO ARAGUAIA
SETORES VINCULADOS A SMS
1 CENTRO DE ESPECIALIDADES INTEGRADAS - CEI AV. TRANSAMAZONICA, BAIRRO AMAPA
2 CENTRO DE REFERÊNCIA INTEG. À SAÚDE DA MULHER - CRISMU FOLHA 33 QUADRA ESPECIAL LOTE ESPECIAL BAIRRO: NOVA MARABÁ
3 CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO - CTA TRAVESSA SANTA TEREZINHA QUADRA ESPECIAL S/N BAIRRO: VELHA MARABÁ
4 CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS II FOLHA 31 QUADRA ESPECIAL LOTE ESPECIAL BAIRRO NOVA MARABÁ
5 VIGILÂNCIA SANITÁRIA AMAPÁ
6 CCZ(CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES) AV 2000, BELO HORIZONTE
7 CEREST RUA SOL POENTE, BAIRRO CIDADE NOVA
8 CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE FOLHA 31
9 CENTRAL DE REGULAÇÃO AV. TRANSAMAZONICA, BAIRRO AMAPA
10 TFD AV. TRANSAMAZONICA, BAIRRO AMAPA
11 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEDE) AV. TRANSAMAZONICA, AGROPOLIS DO INCRA S/N AMAPA
12 HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABA (HMM) FOLHA 17 QUADRA ESPECIAL
13 HOSPITAL MATERNO INFANTIL (HMI) RUA CINCO DE ABRIL, MARABÁ PIONEIRA

Então pela documentação apresentada, para fins de comprovação de capacidade técnica, depreende-se que a pretensa vencedora comprova o atendimento em ponto fixo (restaurante), não tendo condições de comprovar o atendimento em diversos pontos de entregas e de forma rotineira.

Ademais todos os endereços dos locais de entregues estão situados na Zona Urbana do Município de Marabá e a licitante declarada vencedora está estabelecida na Zona Rural do município, distante da sede municipal em torno de 140km, o que implica dizer que para efetiva confecção e entrega dos kits de lanches a pretensa contratada terá que: subcontratar outra empresa para fornecer os lanches; estabelecer uma filial ou mesmo transferir seu estabelecimento para a sede do Município.

Quaisquer das opções implicará em total desrespeito às regras do edital, posto que a licitante deve manter todas as condições apresentadas para fins de habilitação no decorrer da contratação. Uma delas é a comprovação de regularidade da empresa licitante junto ao órgão competente de fiscalização de Vigilância Sanitária, mediante apresentação de Alvará/Licença de Vigilância Sanitária.

Vejamos o que diz o Decreto Federal N.º 10.024/2019:

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços. (destaque nosso)

Ora, a contratação de outra empresa ou uma eventual mudança de endereço e obtenção de uma nova comprovação de regularidade junto ao órgão competente de fiscalização de Vigilância Sanitária implicará dizer que, desde o princípio, a empresa não detinha as condições de habilitação técnica exigidas no edital, tanto pela apresentação de atestado de capacidade técnica indevido quanto pela não comprovação de regularidade perante a fiscalização de vigilância sanitária do estabelecimento que efetivamente foi habilitado no certame para fornecer os kits de lanches.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma). (destaques nosso)

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Ora, Sr. Pregoeiro, o que se pretende aqui não é protelar o andamento do processo administrativo de contratação, mas sim, resguardar a Administração Pública de uma eventual contratação ilegal, posto que não atenderia aos requisitos editalícios que a fundamentaria quanto pelo caráter frustrante de sua execução.

Tendo em vista tamanhas irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE, esta não deveria ter sua documentação aceita, como o foi, devendo, portanto, o Pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando-a e inabilitando a mencionada empresa, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital.

Se julgar necessário, deve a administração realizar diligência para fins de averiguar a veracidade dos argumentos aqui expostos, tudo para constatar a regularidade do afirmado.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Pede e aguarda deferimento.

Marabá (PA), 04 de março de 2022.

SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME

Fechado

• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

CONTRA RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 009/2029-CPL/PMM.



A empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA., empresa comercial devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.490.960/0001-69, com sede administrativa à Rua Isaac Araújo, 415, Novo Horizonte, Marabá - PA, CEP 68.502-410, por intermédio de seu Procurador Sr. Louhann Afllanio Lourenço de Sousa, inscrito no CPF n.º 797.047.192-72, portador da Carteira de Identidade nº 4.562.322-PC/PA e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 30.902/OAB/PA, residente e domiciliada à Rua Isaac Araújo, 370, Novo Horizonte, Marabá - PA, CEP 68.502-410, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar CONTRA RAZÕES, ao recurso administrativo interposto pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, que está solicitando a desclassificação da proposta da empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA, declarada vencedora dos itens 01, 02 e 03 do certame em epígrafe, e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (04/03/2022), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º, da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 07/03/2022 com término dia 09/03/2022.

II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Marabá, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com Edital tombado sob o N.º 009/2022/CPL, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora dos itens 01, 02 e 03 a empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA, a recorrente R A MACHADO RESTAURANTE, alega que verificou uma inconsistência na proposta em confronto com o que foi solicitado em edital, posto que não atenderia a exigência de apresentar marca/nome comercial (no que couber - para os itens industrializados).

Alega que a ausência destas informações possibilitaria a entrega de produtos de marcas inferiores (e de baixíssima qualidade), com o interesse apenas de baixar o custo do serviço, sem prezar pela qualidade dos alimentos?

De forma sucinta, esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não deverão de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

Ora Sr. Pregoeiro, verifica que a administração está licitando a prestação serviço de buffet, conforme se depreende do Item Objeto do certame:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE "SERVIÇOS DE BUFFET" E KITS LANCHE PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS. (destaque nosso)

Dessa forma não haverá o fornecimento de produtos isolados, mas o serviço prestado de buffet com o fornecimento de alimentação preponderantemente preparada, e que deverão ser analisados como um todo, não os produtos que compõe os itens, eis que estes não estão sendo licitados.

Até porque o buffet é um serviço de mesa em que as comidas são dispostas em um grande balcão ou mesas, que conta com a oferta de variados tipos de alimentos frios e quentes. Por oferecer um cardápio variado, ele deve atender bem todos os participantes do evento.

Portanto, não há o que se falar em entrega de marcas inferiores, pois o que será efetivamente entregue e devidamente recebido por equipe de recebimento provisório e definitivo do órgão demandante é a prestação dos serviços que estão sendo efetivamente licitados.

Ademais, o edital é claro em afirmar que deverá ser informado marca/nome comercial (no que couber - para os itens industrializados), ora o Item 01 - Café executivo, 02 - Coffee Break e 03 - Coquetel, são preparados para serem servidos, não são industrializados.

Agora, se o edital tivesse exigido que a proposta comercial informasse as marcas dos materiais que compõe o café executivo, o coffee break ou o coquetel, e os enumerasse de forma clara e inequívoca, aí sim, poderia a vencedora do certame, ter incorrido em alguma falha, o que não é caso, conforme está sendo demonstrado.

A própria plataforma (COMPRASNET) onde foi realizada a disputa eletrônica não disponibiliza campo para inserção desta informação, haja visto tratar-se de serviço e não de compra isolada de materiais.

Então, o que se verifica é que as alegações da recorrente são meramente procrastinatórias, eis que a alegada ilegalidade foi cometida.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada aceitação da proposta da empresa DELICIAS & SABORES LTDA, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, mantendo a empresa vencedora, optando assim pelo serviço por valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei nº8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e está de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pela melhor proposta comercial ofertada pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda que houvesse o desatendimento de exigências formais "não essenciais" não importaria no afastamento do licitante desde que fosse possível aferição da sua qualificação e sua exata compreensão de sua proposta, conforme jurisprudências.

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa DELICIAS & SABORES LTDA, requer:

a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para manter a classificação e aceitação da proposta comercial declarada vencedora dos itens 01, 02 e 03 da empresa DELICIAS & SABORES LTDA, pelos fundamentos arguidos nestas contra razões

b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;

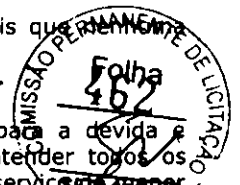
Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Marabá (PA), 09 de março de 2022

DELICIAS & SABORES LTDA.

Louhann Afânio Lourenço de Sousa - Procurador

CPF N.º 797.047.192-72



Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Sr.Pregoeira CPL/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM



R A MACHADO RESTAURANTE, inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.939/0001-94, com endereço na Rua Parauapebas s/n na cidade de Marabá-PA, vem apresentar a Vossa Senhoria, com fundamento no Edital do Pregão eletrônico Nº 09/2022-CPL/PMM, vem, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no item 12.8 .IV do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2022 c/c o Art. 30, Inciso II, da Lei 8.666/93; e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar, tempestivamente.

CONTRARRAZÃO

Ao recurso apresentado pela empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, empresa inscrita sob o CNPJ26.773.597/0001-09, com sede estabelecida na Rua São Marcos nº 07, Bairro São Felix II, CEP 68.513-767, Município de Marabá, pelas razões a seguir expendidas:

I TEMPESTIVIDADE

A apresentação da presente contrarrazão é tempestiva, considerando que o prazo estabelecido no sistema ComprasNet é até 23h59min do dia 09 de março de 2022. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

II RESUMO DO RECURSO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE MARABÁ NO ESTADO DO PARÁ, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, objetivando o Registro de preço para futura ou eventual CONTRATAÇÃO Registro de preço para eventual contratação de fornecimento de serviços de buffet e kits lanche para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas, pregão eletrônico nº 009/2022-CPL/PMM (SRP).

A empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME que não obteve êxito na face de lance, ingressou com recurso contra a aceitação e habilitação, alegando que a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, não apresentou todas as documentações solicitadas no Item 12.8 do Edital IV Atestado de Capacidade Técnica, do objetivo do objeto licitado, e a Capacidade de Atendimento.

III DAS RAZÕES PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante das alegações infundadas, efetuada pela concorrente que não teve êxito no certame, segue a contrarrazão:

• Primeira Alegação (Validação de Atestado Capacidade Técnica)

A empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, alegou que o atestado de capacidade nao tem validade para o Item 4. Seguem abaixo as comprovações que tornam as alegações infundadas.

IV -Qualificação Técnica

a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

Conforme solicitado no Item 12.8 IV, o atestado de capacidade técnica deve ser de mesma natureza. O atestado apresentado no certame, informa que a Empresa RA MACHADO RESTAURANTE, forneceu refeições diárias, no período de 16/07/2014 a 30/01/2019 para a Mineradora Buritirama SA. Seguem abaixo algumas definições de refeição.

Definição de refeição:

1. ato ou efeito de refazer ou restaurar as forças, de alimentar-se.
2. alimento que se ingere a qualquer hora.
3. Entende-se por refeição o conjunto de substâncias alimentares que se comem e se bebem para subsistir. Ao ser ingerida, a comida fornece elementos essenciais para a nutrição do organismo do ser vivo.
4. As pessoas fazem várias refeições por dia. O conteúdo e o número variam de acordo com uma série de fatores sociais, culturais, sazonais e geográficos. As refeições mais habituais são o pequeno-almoço (é a primeira refeição do dia e realiza-se depois de se ter dormido), o almoço (ao meio-dia), o lanche (a meio da tarde) e o jantar (ao anoitecer, geralmente a última refeição do dia).

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características,

quantidades e prazos.



Consta também no edital:

3.1.2 Possuir histórico de atuação no ramo de fornecimento de alimentação prontas, comprovando a experiência nas atividades através de documentos, atestados de capacidade técnica em nome da licitante e demais documentos e certidões

De acordo com as informações citadas acima, e do próprio termo de referencia, fica claro que o atestado de capacidade técnica apresentado, está de acordo com o solicitado no edital, pois são de mesma natureza.

• Segunda Alegação (Capacidade de Atendimento nas unidades)

A empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, alegou que a empresa não tem capacidade para atender as unidades vinculadas, seguem abaixo as comprovações tornando as alegações infundadas.

No item 6.13 do termo de referência, temos:

O pedido do CONTRATANTE deverá ser encaminhado ao CONTRATADO com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. Eventualmente, por motivo de força maior (que deverá ser explicado no pedido), a solicitação de fornecimento poderá ser encaminhada em prazo menor - com pelo menos 8 (oito) horas de antecedência;

Sendo assim a empresa contratada, tem como se organizar na produção e fornecer os itens solicitados de maneira eficiente e com toda a qualidade nas unidades vinculadas.

Para tal afirmação, estamos enviando a declaração da Secretaria Municipal de Saúde, via e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, declarando que estamos atendendo à Secretaria e todas as unidades vinculadas, em contrato similar - inclusive nas mesmas unidades onde serão entregues os kits lanches - com total qualidade e dentro dos horários estipulados.

Diante disso a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, declara ter plenas condições em atender as necessidades da Secretaria e suas unidades vinculadas

Relatadas as contrarrazões do presente recurso, com fundamentos no edital do pregão eletrônico nº 09/2022-CPL/PMM, Decreto nº 10024/2019, Lei 8666/1993, e suas alterações, como demais legislações vigentes, REQUEREMOS:

1. Que seja mantida a decisão do pregoeiro em declarar a empresa R A MACHADO RESTAURANTE vencedora;
2. Que diante dos fatos apresentados e demais fundamentos, seja julgado improcedente o presente recurso apresentado pela empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, empresa inscrita sob o CNPJ 26.773.597/0001-09, com sede estabelecida na Rua São Marcos nº 07, Bairro São Felix II.

Neste termo, pede o deferimento.

Marabá-PA 08 de março de 2022

R A MACHADO RESTAURANTE
CNPJ: 14.457.939/0001-94
RONILDO ALVES MACHADO
812.668.632-49

Fechar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br


PREFEITURA DE
MARABÁ

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



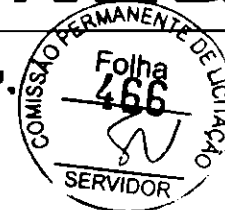
PROCESSO Nº	2.332/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	009/2022-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto/Fechado
OBJETO	Registro de preço para eventual contratação de fornecimento de serviços de buffet e kits lanche para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
RECORRENTE	R A MACHADO RESTAURANTE
RECORRIDA	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **R A MACHADO RESTAURANTE**, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94, contra a decisão que resultou na habilitação da empresa **DELÍCIAS & SABORES LTDA**, declarada vencedora dos itens 01, 02 e 03 do certame.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa **DELÍCIAS & SABORES LTDA**, CNPJ/MF: 29.490.960/0001-69 nos itens 01, 02 e 03 a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:

"Empresa vencedora dos itens 1,2 e 3 não apresentou marca para os itens industrializados conforme e solicitado no edital".



I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente no item 02, pela Recorrente R A MACHADO RESTAURANTE, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no item 02, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa R A MACHADO RESTAURANTE, alega que a recorrida, ora vencedora dos itens 01, 02 e 03 não apresentou MARCA/NOME COMERCIAL em sua proposta para os itens industrializados, conforme estipulado no subitem 9.1.10.1 do Edital.

Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE no portal COMPRASNET:

"(...) RAZÕES DO RECURSO Finalizando a fase de lances e negociação, a recorrente analisou os documentos e proposta apresentada pela sua concorrente. Diante dessa análise, verificou uma inconsistência na proposta em confronto com o que foi solicitado em edital, conforme apresentação:

9. DA PROPOSTA COMERCIAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

9.1 A proposta de preço deverá ser digitalizada e anexada no portal COMPRASNET, na forma prevista nos subitens 5.1 e 8.6.2, sob pena de recusa, a qual deverá conter obrigatoriamente:

9.1.1 razão social da licitante, Nº do CNPJ, Nº da Inscrição Estadual, endereço completo, telefone para contato, conta corrente, agência e respectivo banco, e correio eletrônico (e-mail);

9.1.2 prazo de validade da proposta comercial, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos a contar da sua apresentação;

9.1.3 o valor da proposta de preço, com indicação do valor unitário e total, contendo até duas casas decimais após a vírgula, para o objeto deste certame, para efeito de julgamento durante a sessão pública. Caso isto não ocorra, o Pregoeiro estará autorizado a aceitar e adjudicar os itens desprezando as demais casas decimais automaticamente;

9.1.4 a forma e o prazo de entrega dos itens cotados, devendo obedecer ao disposto no Anexo I - Termo de Referência, deste edital;

9.1.5 declaração expressa de total concordância com os termos deste Edital e seus Anexos e de que sua proposta comercial compreende todos os tributos, despesas ou encargos de qualquer natureza, resultante do fornecimento;

9.1.6 assinatura do seu representante legal;

9.1.7 especificação de forma clara e completa do objeto, obedecendo à mesma ordem de numeração e especificação constante no Objeto - Anexo II deste Edital, sem conter alternativas de valor, ou de qualquer outra condição.

No caso do objeto desta licitação, na proposta comercial deverá ser informado:

9.1.10.1 a MARCA/NOME COMERCIAL (no que couber – para os itens industrializados);

Como pode observar o edital consignou que na proposta deve constar a marca para produtos industrializados. Com uma simples leitura na proposta surgem alguns questionamentos: Seria a empresa Delicia & Sabores Ltda, fabricante de todos os produtos industrializados cujas marcas não foram apresentadas? Qual a confiabilidade dos produtos a serem entregues, já que não apresentam nenhuma marca? É possível que sejam entregues produtos de marcas inferiores (e de baixíssima qualidade), com o interesse apenas de baixar o custo do serviço, sem prezar pela qualidade dos alimentos? Sendo assim basta uma ocorrência para justificar a desclassificação de uma empresa.

A desconformidade da documentação em relação ao edital é uma delas. E sendo assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (caput do art 41, da Lei n.º 8.666/93).

III DO PEDIDO

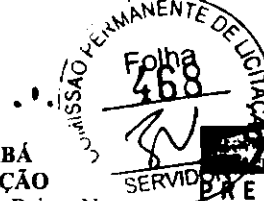
Relatadas as razões do presente recurso, com fundamentos no edital do pregão eletrônico nº 09/2022-CPL/PMM, Decreto nº 10024/2019, Lei 8666/1993, e suas alterações, como demais legislações vigentes, REQUEREMOS:

1. Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado. Que diante do fato apresentado e demais fundamentos, seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão para o mérito desclassificar/recusar a proposta dos itens 1,2 e 3 da empresa Delícias & Sabores Ltda. CNPJ Nº 29.490.960/0001-69. Por não apresentar a proposta conforme 9.1.10.1 a MARCA/NOME COMERCIAL (no que couber – para os itens industrializados);

2. Convocação das empresas remanescentes na ordem de classificação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

3. Para a hipótese de ser negado provimento, caso considerando assistir razão a ora recorrente, REQUER seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior para nova análise.

Neste termo, pede o deferimento. Marabá-PA 04 de março de 2022 R A MACHADO RESTAURANTE CNPJ: 14.457.939/0001-94 RONILDO ALVES MACHADO 812.668.632-49."

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa RECORRIDA apresentou tempestivamente, em campo próprio do portal COMPRASNET, as suas contrarrazões ao recurso, arguindo o seguinte:

"(...) II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Marabá, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com Edital tombado sob o N.º 009/2022/CPL, modalidade Pregão em sua forma eletrônica. Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora dos itens 01, 02 e 03 a empresa DELICIAS & SABORES LTDA, a recorrente R A MACHADO RESTAURANTE, alega que verificou uma inconsistência na proposta em confronto com o que foi solicitado em edital, posto que não atenderia a exigência de apresentar marca/nome comercial (no que couber – para os itens industrializados).

Alega que a ausência destas informações possibilitaria a entrega de produtos de marcas inferiores (e de baixíssima qualidade), com o interesse apenas de baixar o custo do serviço, sem prezar pela qualidade dos alimentos? De forma sucinta, esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não deverão de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

Ora Sr. Pregoeiro, verifica que a administração está licitando a prestação serviço de buffet, conforme se depreende do Item Objeto do certame: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE "SERVIÇOS DE BUFFET" E KITS LANCHE PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS. (destaque nosso)

Dessa forma não haverá o fornecimento de produtos isolados, mas o serviço prestado de buffet com o fornecimento de alimentação preponderantemente preparada, e que deverão ser analisados como um todo, não os produtos que



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

compõe os itens, eis que estes não estão sendo licitados. Até porque o buffet é um serviço de mesa em que as comidas são dispostas em um grande balcão ou mesas, que conta com a oferta de variados tipos de alimentos frios e quentes. Por oferecer um cardápio variado, ele deve atender bem todos os participantes do evento. Portanto, não há o que se falar em entrega de marcas inferiores, pois o que será efetivamente entregue e devidamente recebido por equipe de recebimento provisório e definitivo do órgão demandante é a prestação dos serviços que estão sendo efetivamente licitados.

Ademais, o edital é claro em afirmar que deverá ser informado marca/nome comercial (no que couber – para os itens industrializados), ora o Item 01 – Café executivo, 02 - Coffee Break e 03 – Coquetel, são preparados para serem servidos, não são industrializados. Agora, se o edital tivesse exigido que a proposta comercial informasse as marcas dos materiais que compõe o café executivo, o coffee break ou o coquetel, e os enumerasse de forma clara e inequívoca, aí sim, poderia a vencedora do certame, ter incorrido em alguma falha, o que não é caso, conforme está sendo demonstrado. A própria plataforma (COMPRASNET) onde foi realizada a disputa eletrônica não disponibiliza campo para inserção desta informação, haja visto tratar-se de serviço e não de compra isolada de materiais.

Então, o que se verifica é que as alegações da recorrente são meramente procrastinatórias, eis que nenhuma ilegalidade foi cometida.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrazão seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada aceitação da proposta da empresa DELICIAS & SABORES LTDA, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, mantendo a empresa vencedora, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei n°8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e está de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pela melhor proposta comercial ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração. Ainda que houvesse o desatendimento de exigências formais “não essenciais” não importaria no afastamento do licitante desde que fosse possível aferição da sua qualificação e sua exata compreensão de sua proposta, conforme jurisprudências. Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: N
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA, requer:

- a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para manter a classificação e aceitação da proposta comercial declarada vencedora dos itens 01, 02 e 03 da empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA, pelos fundamentos arguidos nestas contra razões
- b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente. Marabá (PA), 09 de março de 2022 DELÍCIAS & SABORES LTDA. Louhann Aflanio Lourenço de Sousa – Procurador CPF N.º 797.047.192-72."

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa R A MACHADO RESTAURANTE interpõe recurso contra a habilitação da empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA, alega que a Recorrida não apresentou em sua proposta as marcas/nomes comerciais para os itens industrializados conforme exigência contida no subitem 9.1.10.1 do instrumento convocatório.

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA nos itens 01, 02 e 03 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado dos itens 01, 02 e 03 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

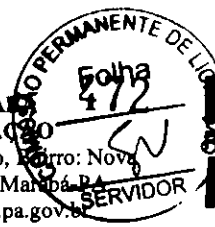
Como explanado anteriormente, a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, interpõe recurso contra a habilitação da empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA, por julgar que a não apresentação de marca/nome comercial em sua proposta para os itens industrializados estaria em desacordo com as normas e condições exigidas no Edital, conforme previsto no subitem 9.1.10.1 do Edital, o que procede, conforme será demonstrado adiante.

Inicialmente, esclarece-se que embora a empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA tenha sido declarada habilitada e vencedora para os itens que são o objeto desta análise, o equívoco foi observado a tempo, posto que na proposta readequada não consta a informação relativa à marca/nome comercial para os itens industrializados, estando em desconformidade com o exigido no edital.

Embora a licitação vise a contratação de serviço de fornecimento de buffet e kits lanche, não tendo a possibilidade de exigir marca para os itens de fabricação própria, ressalta-se que o mesmo serviço contempla o fornecimento de itens industrializados (tais como: café, manteiga, açúcar, refrigerante, entre outros), sendo estes passíveis de exigir tais informações, conforme consignado no próprio instrumento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Novo
Marabá, CEP: 68.509-060, Edifício Ernesto Frota, Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

convocatório, o que não fora encontrado nas propostas comerciais (inicial e readequada) da empresa recorrida.

A ausência dessas informações implica na imprevisibilidade daquilo que será efetivamente fornecido, não tendo a possibilidade, portanto, de determinar se os itens que compõe o fornecimento do serviço terão qualidade ou não, se sempre serão os mesmos, se será entregue realmente aquilo que está determinado no futuro contrato.

Com o intuito de exemplificar tal situação, poderemos utilizar como base o Item 01 – Café executivo, onde na especificação constata-se o seguinte:

"CAFÉ EXECUTIVO - O Café Executivo será constituído de, no mínimo: 02 opções de café sem açúcar, 02 opções de leite, 02 opções de chá sem açúcar, chocolate quente, 02 opções de sucos, água mineral com e sem gás, frios diversos contendo queijos, presuntos e apresuntados, cesta de pães com 03 opções, 02 opções de bolacha, 02 opções de bolos cortados ou fatiados, 01 opção de mini sanduíche, 03 opções de frutas cortadas ou fatiadas, geléia, manteiga, açúcar em sachê e adoçante em sachê, o cardápio será elaborado pela CONTRATADA em conjunto com o Departamento Planejamento, e tomando por base o seguinte:

- Café (café preto, com creme, capuccino) (...)"

Como se pode observar, o referido item será constituído de, no mínimo duas opções de café sem açúcar, podendo ser apresentado nas formas: café preto, com creme ou capuccino, ou seja, abre-se possibilidades, no entanto, se não for informado a marca/nome comercial para este e dentre outros itens industrializados que fazem parte do serviço, como a administração terá os meios necessários para analisar se o que está sendo fornecido é equivalente ao que foi licitado?

A inexistência de parametrização que pode ser atribuída à falta de informação de marca/nome comercial nos produtos que fazem parte do fornecimento do serviço, corrobora para que sejam apresentados materiais de quaisquer marcas, ora inferiores ao que está sendo pago, pois se não for apresentado conforme prevê o instrumento convocatório, não haverá parâmetros para avaliar o que será entregue.

Sem contar que, durante o decorrer da sessão pública, anterior a etapa de negociação, foi esclarecido sobre como a proposta adequada ao último lance deveria



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ser anexada, contemplando todas as informações exigidas no Item 9 do Edital (páginas 12 e 13), conforme podemos observar a seguir:

"Pregoeiro 24/02/2022, às 10:50:48

A PROPOSTA deverá conter:

(...)

"Pregoeiro 24/02/2022, às 10:55:01

A MARCA/NOME COMERCIAL (no que couber – para os itens industrializados);"

Diante do exposto, havendo regramento no edital quanto ao dever de que as empresas informassem em suas propostas comerciais marca/nome comercial para os itens industrializados e em estrita observância ao que está estabelecido no caput do art. 41, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito a administração não descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, confirmo por assistir razão os argumentos trazidos pela recorrente.

Já no tocante a própria plataforma COMPRASNET não disponibilizar em campo específico a possibilidade de que os licitantes insiram as informações a respeito de marca/nome comercial para os itens que são serviços, procede, no entanto, somente este fato não seria motivo suficiente para justificar a não apresentação dessas informações em suas propostas (inicial e readequada) assim como fez. Como podemos constatar neste trecho retirado da planilha de itens de sua proposta readequada:

1	CAFÉ EXECUTIVO - O Café Executivo será constituído de, no mínimo: 02 opções de café sem açúcar, 02 opções de leite, 02 opções de chá sem açúcar, chocolate quente, 02 opções de sucos, água mineral com e sem gás, frios diversos contendo queijos, presuntos e apimentados, cesta de pães com 03 opções, 02 opções de bolachas, 02 opções de bolos cortados ou fatiados, 01 opção de mini sanduíche, 03 opções de frutas cortadas ou fatiadas, geléia, manteiga, açúcar em sachê e adoçante em sachê, o cardápio será elaborado pela CONTRATADA em conjunto com o Departamento Planejamento, e tomando por base o seguinte: - Café (café preto, sem creme, espumado) - Leite (integral, desnatado) - Chá (sem açúcar, adoçado) - Chocolate quente - Suco (laranja, abacaxi, melancia, manga, maçã, laranja e maracujá) - Água mineral com e sem gás - Mini sanduíches (queijo com presunto, queijo com peito de peru) - Frios Diversos: Queijos diversos (frescal, mussarela, parmesão, minas, regional, brie), presunto e apimentados de primeira linha. - Cesta de mini pães variados (integral, cenoura, queijo, torrada e francês) - Bolachas (Crescent Cracker, de leite tipo "Márin", de coco) - Bolos cortados ou fatiados: (chocolate, laranja, melão e maçã) - Frutas (abacaxi, melão, banana, maçã, melancia e uva) ou salada de frutas; - Geléia, manteiga, açúcar e adoçante. Obs.: Observar as orientações contidas no ANEXO I - Termo de Referência.	UNID	1.000	13,00	13.000,00	ITEM DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPF EQUIPARAD
---	--	------	-------	-------	-----------	--



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: BARRAGEM
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante do exposto e em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exercendo o juízo de mérito e de retratação, em conformidade ao que estabelece o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, relata-se no tópico seguinte a decisão.

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94, tendo em vista as argumentações da recorrente, e em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios, DECIDIR pelo provimento TOTAL para no mérito:

CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido de inabilitação da recorrida e a consequente convocação das empresas remanescentes, conforme a ordem de classificação.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilm. Sr. Secretário Municipal de Saúde – SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 15 de março de 2022.

GABRIEL SALES
FREITAS

BORGES:03752515295

Assinado de forma digital por
GABRIEL SALES FREITAS
BORGES:03752515295
Dados: 2022.03.15 09:59:51 -03'00'

GABRIEL SALES FREITAS BORGES

Pregoeiro CPL/PMM

Portaria nº 1.883/2021-GP

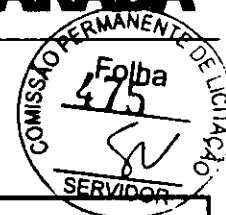


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br

PREFEITURA DE
MARABÁ

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº	2.332/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	009/2022-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto/Fechado
OBJETO	Registro de preço para eventual contratação de fornecimento de serviços de buffet e kits lanche para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
RECORRENTE	SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RECORRIDA	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ/MF Nº 26.773.597/0001-09, contra a decisão que resultou na habilitação da empresa **R A MACHADO RESTAURANTE**, declarada vencedora do item 04 do certame.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa **R A MACHADO RESTAURANTE**, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94 no item 04, a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:

**A licitante declarada vencedora não apresenta atestado de capacidade compatível com o item 04 - Lanche, tampouco tem condições de atender na sede do município, pois a empresa licenciada pela Vigilância Sanitária, CNPJ 14.457.939/0001-94, tem sede na zona rural e a indicação de outra empresa que*

4



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

implique na apresentação de outro licenciamento sanitário ou de filial, fere o item 5.16 e outros do edital."

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente no item 04, pela Recorrente SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 26.773.597/0001-09. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no item 04, no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, alega que, a licitante vencedora do item 04 não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com a especificidade do item e tampouco, teria condições de prestar o serviço de entrega dos kits lanches na sede do município, pois a empresa licenciada pela Vigilância Sanitária, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94, teria sede na zona rural e a indicação de outra empresa que implique na apresentação de outro licenciamento sanitário ou de filial, fere o item 5.16 e dentre outros do instrumento convocatório.

Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI no portal COMPRASNET:



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

"(...) DO MÉRITO DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 12.8 DO EDITAL Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do Item 12.8 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica e, nos casos de fornecimento de serviços de buffet e kits lanche para atender a secretaria de saúde e demais unidades vinculadas (como é o caso), que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação:

12. DA HABILITAÇÃO

12.8 Para habilitação o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

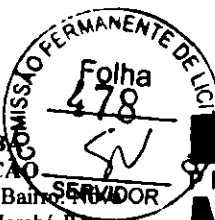
Ora, no presente caso a habilitação da Recorrida para o Item 04 - Lanche, constante no Anexo II – Objeto é indevida na medida em que a administração busca a contratação de uma empresa que comprove a expertise de fornecer de kits lanches, de forma descentralizada e diária, não é eventual, em diversos locais, em mais de 27 pontos de entrega, o que implica uma logística totalmente diferente do que comprovado pelos atestados de capacidade técnica apresentados pela Licitante.

Ora veja a relação de locais onde, de forma parcelada e diária, serão entregues os kits de lanches:

UBS - ZONA URBANA 1 C S AMADEU VIVÁQUA R. MAGALHÃES BARATA, S/NBAIRRO: SÃO FÉLIX 2 C S DEMÓSTHENES AZEVEDO RUA 27 DE MARÇO S/N – V. MARABÁ 3 C S MARIA BICO DOCE RUA DUQUE DE CAXIAS, S/N – BAIRRO: SÃO FÉLIX PIONEIRO 4 C S ENFERMEIRA ZEZINHA FOLHA 23 QUADRA ESPECIAL – BAIRRO NOVA MARABÁ 5 C S CARLOS BARRETO AVENIDA TOCANTINS QUADRA E BAIRRO: MORADA NOVA 6 C S HIROSHI MATSUDA FOLHA 11 S/N QUADRA E BAIRRO NOVA MARABÁ 7 C S JAIME PINTO RUA SÃO LUIZ QUADRA ESPECIAL S/N – BAIRRO: BELO HORIZONTE 8 U S F JOÃO BATISTA BEZERRA - JBB RUA SILVINO SANTIS, S/NBAIRRO: SANTA ROSA 9 C S LARANJEIRAS RUA DOS GAVIÕES, 23 BAIRRO: LARANJEIRAS 10 C S LIBERDADE (Dr. Emerson Casseli) RUA PAULO FONTELES, S/N BAIRRO: INDEPENDENCIA 11 C S PEDRO CAVALCANTE RODOVIA TRANSAM. S/N - AMAPÁ 12 C S MARIANA MORAES RUA C, QUADRA E. KM 07-N.MAB 13 U. B. S DO BAIRRO DA PAZ BAIRRO DA PAZ 14 U.B.S EDIVAN CHAVIER



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: 41040-000
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

BAIRRO ARAGUAIA SETORES VINCULADOS A SMS 1 CENTRO DE ESPECIALIDADES INTEGRADAS – CEI AV. TRANSAMAZONICA, BAIRRO AMAPA 2 CENTRO DE REFERÊNCIA INTEG. À SAÚDE DA MULHER – CRISMU FOLHA 33 QUADRA ESPECIAL LOTE ESPECIAL BAIRRO: NOVA MARABÁ 3 CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO – CTA TRAVESSA SANTA TEREZINHA QUADRA ESPECIAL S/N BAIRRO: VELHA MARABÁ 4 CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS II FOLHA 31 QUADRA ESPECIAL LOTE ESPECIAL BAIRRO NOVA MARABÁ 5 VIGILÂNCIA SANITÁRIA AMAPÁ 6 CCZ (CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSSES) AV 2000, BELO HORIZONTE 7 CEREST RUA SOL POENTE, BAIRRO CIDADE NOVA 8 CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE FOLHA 31 9 CENTRAL DE REGULAÇÃO AV. TRANSAMAZONICA, BAIRRO AMAPA 10 TFD AV. TRANSAMAZONICA, BAIRRO AMAPA 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEDE) AV. TRANSAMAZONICA, AGROPOLIS DO INCRA S/N AMAPA 12 HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABA (HMM) FOLHA 17 QUADRA ESPECIAL 13 HOSPITAL MATERNO INFANTIL (HMI) RUA CINCO DE ABRIL, MARABÁ PIONEIRA

Então pela documentação apresentada, para fins de comprovação de capacidade técnica, depreende-se que a pretensa vencedora comprova o atendimento em ponto fixo (restaurante), não tendo condições de comprovar o atendimento em diversos pontos de entregas e de forma rotineira.

Ademais todos os endereços dos locais de entregues estão situados na Zona Urbana do Município de Marabá e a licitante declarada vencedora está estabelecida na Zona Rural do município, distante da sede municipal em torno de 140 km, o que implica dizer que para efetiva confecção e entrega dos kits de lanches a pretensa contratada terá que: subcontratar outra empresa para fornecer os lanches; estabelecer uma filial ou mesmo transferir seu estabelecimento para a sede do Município.

Quaisquer das opções implicará em total desrespeito às regras do edital, posto que a licitante deve manter todas as condições apresentadas para fins de habilitação no decorrer da contratação.

Uma delas é a comprovação de regularidade da empresa licitante junto ao órgão competente de fiscalização de Vigilância Sanitária, mediante apresentação de Alvará/Licença de Vigilância Sanitária.

Vejamos o que diz o Decreto Federal N.º 10.024/2019:

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços. (destaque nosso)

Ora, a contratação de outra empresa ou uma eventual mudança de endereço e obtenção de uma nova comprovação de regularidade junto ao órgão competente de fiscalização de Vigilância Sanitária implicará dizer que, desde o princípio, a empresa não detinha as condições de habilitação técnica exigidas no edital, tanto pela apresentação de atestado de capacidade técnica indevido quanto pela não comprovação de regularidade perante a fiscalização de vigilância sanitária



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

do estabelecimento que efetivamente foi habilitado no certame para fornecer os kits de lanches.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma). (destaques nosso)

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Ora, Sr. Pregoeiro, o que se pretende aqui não é protelar o andamento do processo administrativo de contratação, mas sim, resguardar a Administração Pública de uma eventual contratação ilegal, posto que não atenderia aos requisitos editalícios que a fundamentaria quanto pelo caráter frustrante de sua execução.

Tendo em vista tamanhas irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE, esta não deveria ter sua documentação aceita, como o foi, devendo, portanto, o Pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando-a e inabilitando a mencionada empresa, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital.



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPLPMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Se julgar necessário, deve a administração realizar diligência para fins de averiguar a veracidade dos argumentos aqui expostos, tudo para constatar a regularidade do afirmado.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação. Pede e aguarda deferimento. Marabá (PA), 04 de março de 2022. SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME."

IV – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa RECORRIDA apresentou tempestivamente, em campo próprio do portal COMPRASNET, as suas contrarrazões ao recurso, arguindo o seguinte:

"(...) III DAS RAZÕES PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO Diante das alegações infundadas, efetuada pela concorrente que não teve êxito no certame, segue a contrarrazão:

• Primeira Alegação (Validação de Atestado Capacidade Técnica) A empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, alegou que o atestado de capacidade não tem validade para o Item 4.

Seguem abaixo as comprovações que tornam as alegações infundadas.

IV - Qualificação Técnica a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

Conforme solicitado no Item 12.8 IV, o atestado de capacidade técnica deve ser de mesma natureza. O atestado apresentado no certame, informa que a Empresa R A MACHADO RESTAURANTE, forneceu refeições diárias, no período de 16/07/2014 a 30/01/2019 para a Mineradora Buritirama SA.

Seguem abaixo algumas definições de refeição.

Definição de refeição:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. ato ou efeito de refazer ou restaurar as forças, de alimentar-se.
 2. alimento que se ingere a qualquer hora.
 3. Entende-se por refeição o conjunto de substâncias alimentares que se comem e se bebem para subsistir. Ao ser ingerida, a comida fornece elementos essenciais para a nutrição do organismo do ser vivo.
 4. As pessoas fazem várias refeições por dia.
- O conteúdo e o número variam de acordo com uma série de fatores sociais, culturais, sazonais e geográficos. As refeições mais habituais são o pequeno-almoço (é a primeira refeição do dia e realiza-se depois de se ter dormido), o almoço (ao meio-dia), o lanche (a meio da tarde) e o jantar (ao anoitecer, geralmente a última refeição do dia).
- Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Consta também no edital:

3.1.2 Possuir histórico de atuação no ramo de fornecimento de alimentação prontas, comprovando a experiência nas atividades através de documentos, atestados de capacidade técnica em nome da licitante e demais documentos e certidões.

De acordo com as informações citadas acima, e do próprio termo de referência, fica claro que o atestado de capacidade técnica apresentado, está de acordo com o solicitado no edital, pois são de mesma natureza.

• Segunda Alegação (Capacidade de Atendimento nas unidades) A empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, alegou que a empresa não tem capacidade para atender as unidades vinculadas, seguem abaixo as comprovações tornando as alegações infundadas.

No item 6.13 do termo de referência, temos:

O pedido do CONTRATANTE deverá ser encaminhado ao CONTRATADO com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. Eventualmente, por motivo de força maior (que deverá ser explicado no pedido), a solicitação de fornecimento poderá ser encaminhada em prazo menor – com pelo menos 8 (oito) horas de antecedência;

Sendo assim a empresa contratada, tem como se organizar na produção e fornecer os itens solicitados de maneira eficiente e com toda a qualidade nas unidade vinculadas.

Para tal afirmação, estamos enviando a declaração da Secretaria Municipal de Saúde, via e-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br, declarando que estamos



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

atendendo à Secretaria e todas as unidades vinculadas, em contrato similar - inclusive nas mesmas unidades onde serão entregues os kits lanches - com total qualidade e dentro dos horários estipulados.

Diante disso a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, declara ter plenas condições em atender as necessidades da Secretaria e suas unidades vinculadas. Relatadas as contrarrazões do presente recurso, com fundamentos no edital do pregão eletrônico nº 09/2022-CPL/PMM, Decreto nº 10024/2019, Lei 8666/1993, e suas alterações, como demais legislações vigentes, REQUEREMOS: 1. Que seja mantida a decisão do pregoeiro em declarar a empresa R A MACHADO RESTAURANTE vencedora; 2. Que diante dos fatos apresentados e demais fundamentos, seja julgado improcedente o presente recurso apresentado pela empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, empresa inscrita sob o CNPJ 26.773.597/0001-09, com sede estabelecida na Rua São Marcos nº 07, Bairro São Felix II. Neste termo, pede o deferimento. Marabá-PA 08 de março de 2022 R A MACHADO RESTAURANTE CNPJ: 14.457.939/0001-94 RONILDO ALVES MACHADO 812.668.632-49."

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI interpõe recurso contra a habilitação da empresa R A MACHADO RESTAURANTE que, não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com a especificidade do item 04 – Lanche e, não teria condições de atender na sede do município, pois a empresa licenciada pelo órgão competente de fiscalização sanitária estaria situada na zona rural, implicando na apresentação de outro licenciamento sanitário ou de filial, violando o que está previsto no item 5.16 e outros do Edital.

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94 no item 04 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do item 04 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analizando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no que fora explanado anteriormente, a empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, interpõe recurso contra a habilitação da empresa R A MACHADO RESTAURANTE, por julgar que a mesma não apresentou a qualificação técnica compatível com a especificidade do item 04 e tão logo, teria plenas condições de atender na sede do município, já que a sua localidade está situada na zona rural, implicando na apresentação de outro licenciamento sanitário, nos casos de alteração de endereço ou abertura de filial, ferindo o que está previsto no item 5.16 e outros do Edital.



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Na peça recursal, em síntese, a recorrente alega que a recorrida não deveria ter sido declarada habilitada e vencedora por não ter apresentado atestados condizentes com o serviço de fornecimento dos kits lanche, depreendendo-se que a vencedora somente comprova atendimento em ponto fixo (restaurante) não tendo condições assim, de atender as demandas de entregas em mais de 27 pontos. Outro ponto destacado, seria o fato de a recorrida estar localizada distante da sede do município, implicando assim, que para a efetiva confecção e entrega destes lanches, a pretensa contratada teria que subcontratar outra empresa para fornecer, estabelecer uma filial ou mesmo transferir seu estabelecimento para sede do município.

V.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, vejamos o que relata o próprio subitem 12.8 do edital, mais especificamente a letra a) do inciso IV (Qualificação Técnica), a saber:

"Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação." (destaques nosso)

A exigência contida no referido item relaciona-se a comprovação de fornecimento anterior da mesma natureza, qual seja, fornecimento de refeição e não exigência de atestado idêntico ao objeto licitado.

Se assim o fosse, cada empresa interessada em participar de cada licitação teria que fornecer vários atestados de capacidade técnica, sendo cada um totalmente condizente com a especificação de cada item, o que se tornaria totalmente inviável e ilegal, posto que não encontra amparo na legislação.

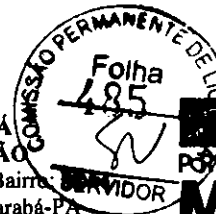
Ainda sobre esse assunto, vejamos o que dispõe o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: SERVIDOR
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 009/2022-CPL/PM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (grifo nosso)

Observa-se que perante a norma, a única exigência quanto a documentação relativa à qualificação técnica limita-se somente a comprovação por parte da empresa de que ela tenha aptidão e desempenhe atividades pertinentes com o objeto da licitação. Ora, assim sendo, a vencedora deste item demonstrou através de seus documentos apresentados, sendo estes compatíveis com o objeto da licitação, ter plenas condições de desempenhar o fornecimento desses kits lanches.

Constata-se também, no próprio ato convocatório, estritamente no subitem 3.1.2, a exigência de que a empresa interessada em participar do presente certame possua histórico de atuação no ramo de fornecimento de refeições prontas, comprovando a experiência nas atividades através de documentos, atestados de capacidade técnica em nome da licitante e demais documentos e certidões, todos esses devidamente apresentados e aceitos por este pregoeiro durante o transcurso da sessão, resultando na habilitação da recorrida.

V.2 – DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO E EXIGÊNCIA DE SEDE DO LICITANTE NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Outro ponto trazido pela Recorrente na peça recursal é a respeito da capacidade de atendimento da Recorrida, pois segundo alega a Recorrente, os atestados apresentados somente comprovaria o atendimento em ponto fixo (restaurante), não possuindo condições assim, de comprovar o atendimento em diversos pontos de entrega e de forma rotineira.

Ocorre que nos documentos relativos à Habilitação Jurídica, inseridos pela empresa no portal Comprasnet, a mesma comprovou o fornecimento de refeições diárias, incluindo café da manhã, almoço e jantar, conforme é possível verificar nos atestados juntados aos autos, o qual informa uma quantidade significativa de fornecimento, o que corrobora para comprovação da capacidade de atendimento conforme o objeto desta licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Destaca-se ainda, que a empresa declara total concordância e conhecimento quanto as regras editalícias, não havendo motivo para não aceitação da sua documentação e consequente habilitação.

No que diz respeito a alegação de que a Recorrida estar sediada na zona rural, e que por este motivo não poderia ser habilitada, posto que segundo alega a Recorrente se estaria infringindo o Edital, necessitando assim, que para a efetiva confecção e entrega dos kits lanches, houvesse uma subcontratação, abertura de filial ou transferência de endereço.

Quanto a referida alegação, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos, via de regra, no meio das licitações públicas, impera a vedação à restrição da participação de particulares, em determinado certame licitatório, apenas àqueles sediados na localidade em que serão prestados os serviços correspondentes ou, ainda, fornecidos os bens a serem adquiridos pela Administração Licitadora. Isto, com vistas à aplicação concreta do Princípio da Isonomia, cuja observância assevera o caput, do art. 3º, da Lei 8.666/93. Acerca disso, assim dispõe o inc. I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - (...) omissis.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Somente em situações excepcionais haverá, contudo, nas quais o estabelecimento de tal limitação será considerada válida. Isto, em prol da prevalência de outros valores também tutelados pelo ordenamento jurídico, a exemplo da vantajosidade das propostas, cuja prospecção igualmente determina o caput, do art. 3º, da Lei 8.666/93; bem como a observância aos Princípios da Economicidade e da Razoabilidade.

Em complemento, veja-se o entendimento apresentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) (referencial), por meio do Acórdão 800/08 – Plenário:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro Novo
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

"Voto: (...) Vê-se que, além da imposição de a licitante dispor de usina, ou de apresentar declaração de terceiros detentores de tal maquinário asfáltico, a Prefeitura de Três Pontas/MG ordenou ainda que a usina estivesse instalada no limite de 70 km de sua sede. Nada obstante as razões consignadas pela unidade técnica, entendo, consentâneo com a deliberação mais recente, que exigências da espécie, na situação em exame, comprometem a competitividade do certame licitatório, infringindo, por conseguinte, as disposições contidas nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei n.º 8.666/19931."

Conclui-se, portanto, que o estabelecimento em edital de que os licitantes estejam sediados em uma determinada distância da sede da Unidade da Administração a ser beneficiada pela prestação dos serviços em liame, sem que isso se caracterize afronta ao destacado inc. I, §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, poderá ser admitido desde que, devidamente motivado, seja considerado um fator imprescindível para a execução do contrato e desde que observados os Princípios da Razoabilidade e da Economicidade, aplicáveis à Administração Pública como um todo. Caso contrário, estar-se-ia diante de nítida restrição à participação de eventuais interessados.

Além disso, observou-se que o Termo de Referência elaborado pelo Órgão Demandante só exigiu que a empresa a ser contratada deveria possuir sede no município de Marabá, não houve delimitação de raio geográfico máximo ou mínimo, buscando-se possibilitar a participação do maior número de licitantes interessados, não havendo que se falar em ilegalidade, já que a Administração buscou atender os ditames impostos nas decisões jurisprudenciais.

Resta esclarecer, que a exigência relativa a comprovação de sede da empresa no município de Marabá constitui-se em obrigação para a empresa CONTRATADA, não é cláusula de habilitação, mas sim condição para contratação a ser observada pelo Órgão Demandante e não pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio (o qual é responsável apenas pelo processamento da sessão pública), não podendo a empresa ser inabilitada por tal motivo, nem poderia ser inabilitada por apresentar documentação com endereço de sede não localizada no perímetro urbano, exatamente porquê o edital não trouxe esta exigência, não delimitou quantos quilômetros a empresa deveria estar localizada, atendo-se aos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota, Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



Edital – TERMO DE REFERÊNCIA – Cláusula 10.

CONDIÇÕES GERAIS PARA CONTRATAÇÃO

10.6 A Empresa vencedora terá que ter sede no município para melhor atender as solicitações, o prazo será de até 05 (cinco) dias para apresentar o local do estabelecimento;

Edital – MINUTA DO CONTRATO – Cláusula 19.

CONDIÇÕES GERAIS PARA CONTRATAÇÃO

19.7 A Empresa vencedora terá que ter sede no município para melhor atender as solicitações, o prazo será de até 05 (cinco) dias para apresentar o local do estabelecimento;

Diante do exposto, resta elucidar que a obrigatoriedade de sede no município de Marabá se constitui em obrigação à empresa a ser CONTRATADA, exatamente por que a Administração Pública não poderia criar esse ônus para todas as licitantes interessadas em participar do certame, sendo vedada referida exigência como critério de habilitação.

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 26.773.597/0001-09, tendo em vista as argumentações da recorrente, e em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios, DECIDIR pelo desprovimento TOTAL para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de inabilitação da recorrida e a consequente convocação da recorrente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilm. Sr. Secretário Municipal de Saúde – SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 15 de março de 2022.

GABRIEL SALES
FREITAS

BORGES:03752515295

Assinado de forma digital por
GABRIEL SALES FREITAS
BORGES:03752515295
Dados: 2022.03.15 10:00:45 -03'00'

GABRIEL SALES FREITAS BORGES
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.883/2021-GP



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 188/2022-CPL/PMM

Marabá/PA, 15 de março de 2022.

Ao Senhor,
LUCIANO LOPES DIAS
Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS

Assunto: Envio de Processo Licitatório para Análise, Manifestação e Decisão quanto ao Recurso Administrativo Interposto do - PE 009/2022/ CPL/PMM.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminha-se a Vossa Senhoria os autos do **Processo Licitatório 2.332/2022/CPL/PMM**, autuado na modalidade **Pregão (SRP) nº 009/2022/CPL**, forma **Eletrônica**, cujo objeto consiste ao **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE BUFFET E KITS LANCHE PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS**, para análise, manifestação e decisão quanto ao julgamento do Recurso Administrativo das empresas **R A MACHADO RESTAURANTE**, acostado as páginas 465 a 474 e **SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, acostado as páginas 475 a 489.

O processo segue autuado e numerado contendo III (Três) volumes numerados da folha 01 a 490, incluindo este ofício.

Após a adoção das providências cabíveis, retornem-se o processo para que seja dada continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

DALIANE FROZ NETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 1.883/2021-GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLADO Nº **1545**
15.03.2022 HORA **15:29**
Carla Raimunda K. Lima
Assinatura do Funcionário



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
Protocolo nº <u>2021/2022</u>	
Data	<u>17/03/22</u> Hrs: <u>11:04</u>
<u>Sohn</u> Servidor	



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 2.332/2022-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE BUFFET E KITS LANCHE PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), GABRIEL SALES FREITAS BORGES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **NEGAR** provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 17 de março de 2022

LUCIANO
LOPES
DIAS:39614
301287
LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Saúde

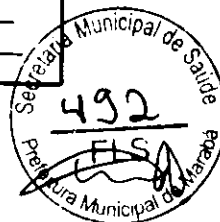
Assinado de forma
digital por
LUCIANO LOPES
DIAS:39614301287
Dados: 2022.03.17
10:14:06 -03'00'



PREFEITURA DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
Protocolo nº 203/2022	
Data 17/03/22	Hrs: 11:06
SAA	
Servidor	



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 2.332/2022-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE BUFFET E KITS LANCHE PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **R A MACHADO RESTAURANTE**, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), GABRIEL SALES FREITAS BORGES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **CONCEDER** provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

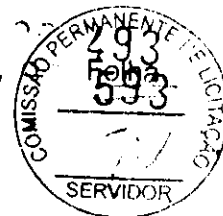
É como fica decidido.

Marabá (PA), 17 de março de 2022

LUCIANO
LOPES
DIAS:3961430
1287

Assinado de forma
digital por LUCIANO
LOPES
DIAS:39614301287
Dados: 2022.03.17
10:04:37 -03'00'

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ			
SPCP - Sistema de Protocolo e Controle de Processos			
Relatório de Movimentação de Processo			
Setor Requerente: 15.29.019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/SMS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/RECEPÇÃO/PROTOCOLO			
Setor Destino: 15.39.003 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/CP - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RECEPÇÃO/CP			
Requerente: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ		CNPJ: 18478187000107 Fone: (94) 3222-0187	
Endereço: RODOVIA TRANSAMAZONICA, Nº 0,00, Cep - 68502-290, Bairro: AMAPÁ, Cidade: MARABÁ -			
Processo: 2.332	Ano: 2.022	Data de Movimento	Valor
Assunto: SOLICITAÇÃO			
Assinatura do Responsável no Recebimento			Data Recebimento: 17/03/2022 às 10:27:02



• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 2.332/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022-CPL/PMM
TIPO Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA: Aberto/Fechado
OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de fornecimento de serviços de buffet e kits lanche para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
RECORRENTE: R A MACHADO RESTAURANTE
RECORRIDA: Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94, contra a decisão que resultou na habilitação da empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA, declarada vencedora dos Itens 01, 02 e 03 do certame.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA, CNPJ/MF: 29.490.960/0001-69 nos itens 01, 02 e 03 a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso afirmando o seguinte:

"Empresa vencedora dos Itens 1,2 e 3 não apresentou marca para os itens industrializados conforme e solicitado no edital".

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente no item 02, pela Recorrente R A MACHADO RESTAURANTE, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no item 02, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa R A MACHADO RESTAURANTE, alega que a recorrida, ora vencedora dos Itens 01, 02 e 03 não apresentou MARCA/NOME COMERCIAL em sua proposta para os Itens industrializados, conforme estipulado no subitem 9.1.10.1 do Edital.

Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE no portal COMPRASNET:

"(...) RAZÕES DO RECURSO Finalizando a fase de lances e negociação, a recorrente analisou os documentos e proposta apresentada pela sua concorrente. Diante dessa análise, verificou uma inconsistência na proposta em confronto com o que foi solicitado em edital, conforme apresentação:

9. DA PROPOSTA COMERCIAL

9.1 A proposta de preço deverá ser digitalizada e anexada no portal COMPRASNET, na forma prevista nos subitens 5.1 e 8.6.2, sob pena de recusa, a qual deverá conter obrigatoriamente:

9.1.1 razão social da licitante, Nº do CNPJ, Nº da Inscrição Estadual, endereço completo, telefone para contato, conta corrente, agência e respectivo banco, e correio eletrônico (e-mail);

9.1.2 prazo de validade da proposta comercial, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos a contar da sua apresentação;

9.1.3 o valor da proposta de preço, com indicação do valor unitário e total, contendo até duas casas decimais após a vírgula, para o objeto deste certame, para efeito de julgamento durante a sessão pública. Caso isto não ocorra, o Pregoeiro estará autorizado a aceitar e adjudicar os itens desprezando as demais casas decimais automaticamente;

9.1.4 a forma e o prazo de entrega dos itens cotados, devendo obedecer ao disposto no Anexo I - Termo de Referência, deste edital;

9.1.5 declaração expressa de total concordância com os termos deste Edital e seus Anexos e de que sua proposta comercial compreende todos os tributos, despesas ou encargos de qualquer natureza, resultante do fornecimento;

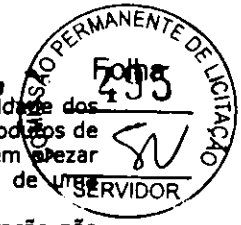
9.1.6 assinatura do seu representante legal;

9.1.7 especificação de forma clara e completa do objeto, obedecendo à mesma ordem de numeração e especificação constante no Objeto - Anexo II deste Edital, sem conter alternativas de valor, ou de qualquer outra condição.

No caso do objeto desta licitação, na proposta comercial deverá ser informado:

9.1.10.1 a MARCA/NOME COMERCIAL (no que couber - para os itens Industrializados);

Como pode observar o edital consignou que na proposta deve constar a marca para produtos industrializados. Com uma simples leitura na proposta surgem alguns questionamentos: Seria a empresa Delicia & Sabores Ltda,



fabricante de todos os produtos industrializados cujas marcas não foram apresentadas? Qual a confiabilidade dos produtos a serem entregues, já que não apresentam nenhuma marca? É possível que sejam entregues produtos de marcas inferiores (e de baixíssima qualidade), com o interesse apenas de baixar o custo do serviço, sem prezar pela qualidade dos alimentos? Sendo assim basta uma ocorrência para justificar a desclassificação de uma empresa.

A desconformidade da documentação em relação ao edital é uma delas. E sendo assim, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (caput do art 41, da Lei n.º 8.666/93).

III DO PEDIDO

Relatadas as razões do presente recurso, com fundamentos no edital do pregão eletrônico nº 09/2022-CPL/PMM, Decreto nº 10024/2019, Lei 8666/1993, e suas alterações, como demais legislações vigentes, REQUEREMOS:

1. Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado. Que diante do fato apresentado e demais fundamentos, seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão para o mérito desclassificar/recusar a proposta dos itens 1,2 e 3 da empresa Delícias & Sabores Ltda. CNPJ Nº 29.490.960/0001-69. Por não apresentar a proposta conforme 9.1.10.1 a MARCA/NOME COMERCIAL (no que couber - para os itens industrializados);

2. Convocação das empresas remanescentes na ordem de classificação.

3. Para a hipótese de ser negado provimento, caso considerando assistir razão a ora recorrente, REQUER seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior para nova análise.

Neste termo, pede o deferimento. Marabá-PA 04 de março de 2022 R A MACHADO RESTAURANTE CNPJ: 14.457.939/0001-94 RONILDO ALVES MACHADO 812.668.632-49."

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa RECORRIDA apresentou tempestivamente, em campo próprio do portal COMPRASNET, as suas contrarrazões ao recurso, arguindo o seguinte:

"(...) II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Marabá, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com Edital tombado sob o N.º 009/2022/CPL, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora dos itens 01, 02 e 03 a empresa DELICIAS & SABORES LTDA, a recorrente R A MACHADO RESTAURANTE, alega que verificou uma inconsistência na proposta em confronto com o que foi solicitado em edital, posto que não atenderia a exigência de apresentar marca/nome comercial (no que couber - para os itens industrializados).

Alega que a ausência destas informações possibilitaria a entrega de produtos de marcas inferiores (e de baixíssima qualidade), com o interesse apenas de baixar o custo do serviço, sem prezar pela qualidade dos alimentos? De forma sucinta, esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não deverão de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

Ora Sr. Pregoeiro, verifica que a administração está licitando a prestação serviço de buffet, conforme se depreende do Item Objeto do certame: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE "SERVIÇOS DE BUFFET" E KITS LANCHE PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS. (destaque nosso)

Dessa forma não haverá o fornecimento de produtos isolados, mas o serviço prestado de buffet com o fornecimento de alimentação preponderantemente preparada, e que deverão ser analisados como um todo, não os produtos que compõe os itens, eis que estes não estão sendo licitados. Até porque o buffet é um serviço de mesa em que as comidas são dispostas em um grande balcão ou mesas, que conta com a oferta de variados tipos de alimentos frios e quentes. Por oferecer um cardápio variado, ele deve atender bem todos os participantes do evento. Portanto, não há o que se falar em entrega de marcas inferiores, pois o que será efetivamente entregue e devidamente recebido por equipe de recebimento provisório e definitivo do órgão demandante é a prestação dos serviços que estão sendo efetivamente licitados.

Ademais, o edital é claro em afirmar que deverá ser informado marca/nome comercial (no que couber - para os itens industrializados), ora o Item 01 - Café executivo, 02 - Coffee Break e 03 - Coquetel, são preparados para serem servidos, não são industrializados. Agora, se o edital tivesse exigido que a proposta comercial informasse as marcas dos materiais que compõe o café executivo, o coffee break ou o coquetel, e os enumerasse de forma clara e inequívoca, aí sim, poderia a vencedora do certame, ter incorrido em alguma falha, o que não é caso, conforme está sendo demonstrado. A própria plataforma (COMPRASNET) onde foi realizada a disputa eletrônica não disponibiliza campo para inserção desta informação, haja visto tratar-se de serviço e não de compra isolada de materiais.

Então, o que se verifica é que as alegações da recorrente são meramente procrastinatórias, eis que nenhuma ilegalidade foi cometida.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente Contrarrrazão seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada aceitação da proposta da empresa DELICIAS & SABORES LTDA, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, mantendo a empresa vencedora, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei nº 8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e está de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pela melhor proposta comercial ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração. Ainda que houvesse o desatendimento de exigências formais "não essenciais" não importaria no afastamento do licitante desde que fosse possível aferição da sua qualificação e sua exata compreensão de sua proposta, conforme jurisprudências. Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa DELICIAS & SABORES LTDA, requer:

a) O recebimento e provimento da presente contrarrrazão, para manter a classificação e aceitação da proposta comercial declarada vencedora dos itens 01, 02 e 03 da empresa DELICIAS & SABORES LTDA, pelos fundamentos arguidos nestas contra razões

b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado

improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão. Por ser expressão de verdade, firmamos o presente. Marabá (PA), 09 de março de 2022 DELÍCIAS & SABORES LTDA. Louhann Afllano Lourenço de Sousa – Procurador CPF N.º 797.047.192-72.”



V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa R A MACHADO RESTAURANTE interpõe recurso contra a habilitação da empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA, alega que a Recorrida não apresentou em sua proposta as marcas/nomes comerciais para os itens industrializados conforme exigência contida no subitem 9.1.10.1 do instrumento convocatório.

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA nos itens 01, 02 e 03 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado dos itens 01, 02 e 03 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93. Como explanado anteriormente, a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, interpõe recurso contra a habilitação da empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA, por julgar que a não apresentação de marca/nome comercial em sua proposta para os itens industrializados estaria em desacordo com as normas e condições exigidas no Edital, conforme previsto no subitem 9.1.10.1 do Edital, o que procede, conforme será demonstrado adiante.

Inicialmente, esclarece-se que embora a empresa DELÍCIAS & SABORES LTDA tenha sido declarada habilitada e vencedora para os itens que são o objeto desta análise, o equívoco foi observado a tempo, posto que na proposta readequada não consta a informação relativa à marca/nome comercial para os itens industrializados, estando em desconformidade com o exigido no edital.

Embora a licitação vise a contratação de serviço de fornecimento de buffet e kits lanche, não tendo a possibilidade de exigir marca para os itens de fabricação própria, ressalta-se que o mesmo serviço contempla o fornecimento de itens industrializados (tais como: café, manteiga, açúcar, refrigerante, entre outros), sendo estes passíveis de exigir tais informações, conforme consignado no próprio instrumento convocatório, o que não fora encontrado nas propostas comerciais (inicial e readequada) da empresa recorrida.

A ausência dessas informações implica na imprevisibilidade daquilo que será efetivamente fornecido, não tendo a possibilidade, portanto, de determinar se os itens que compõe o fornecimento do serviço terão qualidade ou não, se sempre serão os mesmos, se será entregue realmente aquilo que está determinado no futuro contrato.

Com o intuito de exemplificar tal situação, poderemos utilizar como base o Item 01 – Café executivo, onde na especificação constata-se o seguinte:

“CAFÉ EXECUTIVO - O Café Executivo será constituído de, no mínimo: 02 opções de café sem açúcar, 02 opções de leite, 02 opções de chá sem açúcar, chocolate quente, 02 opções de sucos, água mineral com e sem gás, frios diversos contendo queijos, presuntos e apresuntados, cesta de pães com 03 opções, 02 opções de bolacha, 02 opções de bolos cortados ou fatiados, 01 opção de mini sanduíche, 03 opções de frutas cortadas ou fatiadas, geléia, manteiga, açúcar em sachê e adoçante em sachê, o cardápio será elaborado pela CONTRATADA em conjunto com o Departamento Planejamento, e tomando por base o seguinte:
- Café (café preto, com creme, capuccino) (...)”

Como se pode observar, o referido item será constituído de, no mínimo duas opções de café sem açúcar, podendo ser apresentado nas formas: café preto, com creme ou capuccino, ou seja, abre-se possibilidades, no entanto, se não for informado a marca/nome comercial para este e dentre outros itens industrializados que fazem parte do serviço, como a administração terá os meios necessários para analisar se o que está sendo fornecido é equivalente ao que foi licitado?

A inexistência de parametrização que pode ser atribuída à falta de informação de marca/nome comercial nos produtos que fazem parte do fornecimento do serviço, corrobora para que sejam apresentados materiais de quaisquer marcas, ora inferiores ao que está sendo pago, pois se não for apresentado conforme prevê o instrumento convocatório, não haverá parâmetros para avaliar o que será entregue.

Sem contar que, durante o decorrer da sessão pública, anterior a etapa de negociação, foi esclarecido sobre como a proposta adequada ao último lance deveria ser anexada, contemplando todas as informações exigidas no Item 9 do Edital (páginas 12 e 13), conforme podemos observar a seguir:

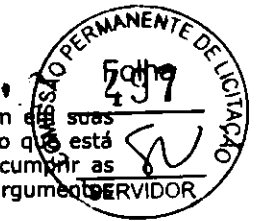
“Pregoeiro 24/02/2022, às 10:50:48

A PROPOSTA deverá conter:

(...)

“Pregoeiro 24/02/2022, às 10:55:01

A MARCA/NOME COMERCIAL (no que couber – para os itens industrializados);”



Diante do exposto, havendo regramento no edital quanto ao dever de que as empresas informassem em suas propostas comerciais marca/nome comercial para os itens industrializados e em estrita observância ao que está estabelecido no caput do art. 41, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito a administração não descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, confirmo por assistir razão os argumentos trazidos pela recorrente.

Já no tocante a própria plataforma COMPRASNET não disponibilizar em campo específico a possibilidade de que os licitantes insiram as informações a respeito de marca/nome comercial para os itens que são serviços, procede, no entanto, somente este fato não seria motivo suficiente para justificar a não apresentação dessas informações em suas propostas (inicial e readequada) assim como fez. Como podemos constatar neste trecho retirado da planilha de itens de sua proposta readequada:

Diante do exposto e em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exercendo o juízo de mérito e de retratação, em conformidade ao que estabelece o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, relata-se no tópico seguinte a decisão.

VI - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94, tendo em vista as argumentações da recorrente, e em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios, DECIDIR pelo provimento TOTAL para no mérito: CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando procedente quanto ao pedido de inabilitação da recorrida e a consequente convocação das empresas remanescentes, conforme a ordem de classificação. Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilm. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 15 de março de 2022.

GABRIEL SALES FREITAS BORGES
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.883/2021-GP

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 2.332/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE BUFFET E KITS LANCHE PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.
A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) Ratificar a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), GABRIEL SALES FREITAS BORGES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por conseguinte, CONCEDER provimento total ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 17 de março de 2022

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Saúde

Fechar



Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 2.332/2022-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022-CPL/PMM

TIPO Menor Preço Por Item

MODO DE DISPUTA: Aberto/Fechado

OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de fornecimento de serviços de buffet e kits lanche para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS

RECORRENTE: SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RECORRIDA: Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 26.773.597/0001-09, contra a decisão que resultou na habilitação da empresa R A MACHADO RESTAURANTE, declarada vencedora do item 04 do certame.

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94 no item 04, a Recorrente manifestou intenção de Interpor recurso afirmando o seguinte:

"A licitante declarada vencedora não apresenta atestado de capacidade compatível com o item 04 - Lanche, tampouco tem condições de atender na sede do município, pois a empresa licenciada pela Vigilância Sanitária, CNPJ 14.457.939/0001-94, tem sede na zona rural e a indicação de outra empresa que implique na apresentação de outro licenciamento sanitário ou de filial, fere o item 5.16 e outros do edital."

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente no item 04, pela Recorrente SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 26.773.597/0001-09. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no item 04, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram identificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, alega que, a licitante vencedora do item 04 não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com a especificidade do item e tampouco, teria condições de prestar o serviço de entrega dos kits lanches na sede do município, pois a empresa licenciada pela Vigilância Sanitária, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94, teria sede na zona rural e a indicação de outra empresa que implique na apresentação de outro licenciamento sanitário ou de filial, fere o item 5.16 e dentre outros do instrumento convocatório.

Segue abaixo as razões do recurso inseridas pela empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI no portal COMPRASNET:

"(...) DO MÉRITO DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 12.8 DO EDITAL Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do Item 12.8 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica e, nos casos de fornecimento de serviços de buffet e kits lanche para atender a secretaria de saúde e demais unidades vinculadas (como é o caso), que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação:

12. DA HABILITAÇÃO

12.8 Para habilitação o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

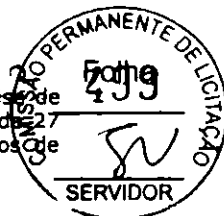
IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

Ora, no presente caso a habilitação da Recorrida para o Item 04 - Lanche, constante no Anexo II - Objeto é

indevida na medida em que a administração busca a contratação de uma empresa que comprove a expertise de fornecer de kits lanches, de forma descentralizada e diária, não é eventual, em diversos locais, em mais de 27 pontos de entrega, o que implica uma logística totalmente diferente do que comprovado pelos atestados de capacidade técnica apresentados pela Licitante.

Ora veja a relação de locais onde, de forma parcelada e diária, serão entregues os kits de lanches:



UBS - ZONA URBANA 1 C S AMADEU VIVÁQUA R. MAGALHÃES BARATA, S/NBAIRRO: SÃO FÉLIX 2 C S DEMÓSTHENES AZEVEDO RUA 27 DE MARÇO S/N - V. MARABÁ 3 C S MARIA BICO DOCE RUA DUQUE DE CAXIAS, S/N - BAIRRO: SÃO FÉLIX PIONEIRO 4 C S ENFERMEIRA ZEZINHA FOLHA 23 QUADRA ESPECIAL - BAIRRO NOVA MARABÁ 5 C S CARLOS BARRETO AVENIDA TOCANTINS QUADRA E BAIRRO: MORADA NOVA 6 C S HIROSHI MATSUDA FOLHA 11 S/N QUADRA E BAIRRO NOVA MARABÁ 7 C S JAIME PINTO RUA SÃO LUIZ QUADRA ESPECIAL S/N - BAIRRO: BELO HORIZONTE 8 U S F JOÃO BATISTA BEZERRA - JBB RUA SILVINO SANTIS, S/NBAIRRO: SANTA ROSA 9 C S LARANJEIRAS RUA DOS GAVIÕES, 23 BAIRRO: LARANJEIRAS 10 C S LIBERDADE (Dr. Emerson Casseli) RUA PAULO FONTELES, S/N BAIRRO: INDEPENDÊNCIA 11 C S PEDRO CAVALCANTE RODOVIA TRANSAM. S/N - AMAPÁ 12 C S MARIANA MORAES RUA C, QUADRA E. KM 07- N.MAB 13 U. B. S DO BAIRRO DA PAZ BAIRRO DA PAZ 14 U.B.S EDIVAN CHAVIER BAIRRO ARAGUAIA SETORES VINCULADOS A SMS 1 CENTRO DE ESPECIALIDADES INTEGRADAS - CEI AV. TRANSAMAZONICA, BAIRRO AMAPA 2 CENTRO DE REFERÊNCIA INTEG. À SAÚDE DA MULHER - CRISMU FOLHA 33 QUADRA ESPECIAL LOTE ESPECIAL BAIRRO: NOVA MARABÁ 3 CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO - CTA TRAVESSA SANTA TEREZINHA QUADRA ESPECIAL S/N BAIRRO: VELHA MARABÁ 4 CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS II FOLHA 31 QUADRA ESPECIAL LOTE ESPECIAL BAIRRO NOVA MARABÁ 5 VIGILÂNCIA SANITÁRIA AMAPÁ 6 CCZ (CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES) AV 2000, BELO HORIZONTE 7 CEREST RUA SOL POENTE, BAIRRO CIDADE NOVA 8 CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE FOLHA 31 9 CENTRAL DE REGULAÇÃO AV. TRANSAMAZONICA, BAIRRO AMAPA 10 TFD AV. TRANSAMAZONICA, BAIRRO AMAPA 11 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEDE) AV. TRANSAMAZONICA, AGROPOLIS DO INCRA S/N AMAPA 12 HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABA (HMM) FOLHA 17 QUADRA ESPECIAL 13 HOSPITAL MATERNO INFANTIL (HMI) RUA CINCO DE ABRIL, MARABÁ PIONEIRA

Então pela documentação apresentada, para fins de comprovação de capacidade técnica, depreende-se que a pretensa vencedora comprova o atendimento em ponto fixo (restaurante), não tendo condições de comprovar o atendimento em diversos pontos de entregas e de forma rotineira.

Ademais todos os endereços dos locais de entregues estão situados na Zona Urbana do Município de Marabá e a licitante declarada vencedora está estabelecida na Zona Rural do município, distante da sede municipal em torno de 140 km, o que implica dizer que para efetiva confecção e entrega dos kits de lanches a pretensa contratada terá que: subcontratar outra empresa para fornecer os lanches; estabelecer uma filial ou mesmo transferir seu estabelecimento para a sede do Município.

Quaisquer das opções implicará em total desrespeito às regras do edital, posto que a licitante deve manter todas as condições apresentadas para fins de habilitação no decorrer da contratação.

Uma delas é a comprovação de regularidade da empresa licitante junto ao órgão competente de fiscalização de Vigilância Sanitária, mediante apresentação de Alvará/Licença de Vigilância Sanitária.

Vejamos o que diz o Decreto Federal N.º 10.024/2019:

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços. (destaque nosso)

Ora, a contratação de outra empresa ou uma eventual mudança de endereço e obtenção de uma nova comprovação de regularidade junto ao órgão competente de fiscalização de Vigilância Sanitária implicará dizer que, desde o princípio, a empresa não detinha as condições de habilitação técnica exigidas no edital, tanto pela apresentação de atestado de capacidade técnica indevido quanto pela não comprovação de regularidade perante a fiscalização de vigilância sanitária do estabelecimento que efetivamente foi habilitado no certame para fornecer os kits de lanches.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame.

2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital.

3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado.

4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma). (destaques nosso)

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, tendo em vista a

falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Ora, Sr. Pregoeiro, o que se pretende aqui não é protelar o andamento do processo administrativo de contratação, mas sim, resguardar a Administração Pública de uma eventual contratação ilegal, posto que não atenderia aos requisitos editalícios que a fundamentaria quanto pelo caráter frustrante de sua execução.

Tendo em vista tamanhas irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE, esta não deveria ter sua documentação aceita, como o foi, devendo, portanto, o Pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando-a e inabilitando a mencionada empresa, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital.

Se julgar necessário, deve a administração realizar diligência para fins de averiguar a veracidade dos argumentos aqui expostos, tudo para constatar a regularidade do afirmado.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação. Pede e aguarda deferimento. Marabá (PA), 04 de março de 2022. SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME."

IV - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa RECORRIDA apresentou tempestivamente, em campo próprio do portal COMPRASNET, as suas contrarrazões ao recurso, arguindo o seguinte:

"(...) III DAS RAZÕES PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO Diante das alegações infundadas, efetuada pela concorrente que não teve êxito no certame, segue a contrarrazão:

- Primeira Alegação (Validação de Atestado Capacidade Técnica) A empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, alegou que o atestado de capacidade não tem validade para o Item 4. Seguem abaixo as comprovações que tornam as alegações infundadas.

IV - Qualificação Técnica a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

Conforme solicitado no Item 12.8 IV, o atestado de capacidade técnica deve ser de mesma natureza. O atestado apresentado no certame, informa que a Empresa R A MACHADO RESTAURANTE, forneceu refeições diárias, no período de 16/07/2014 a 30/01/2019 para a Mineradora Buritirama SA. Seguem abaixo algumas definições de refeição.

Definição de refeição:

1. ato ou efeito de refazer ou restaurar as forças, de alimentar-se.

2. alimento que se ingere a qualquer hora.

3. Entende-se por refeição o conjunto de substâncias alimentares que se comem e se bebem para subsistir. Ao ser ingerida, a comida fornece elementos essenciais para a nutrição do organismo do ser vivo.

4. As pessoas fazem várias refeições por dia.

O conteúdo e o número variam de acordo com uma série de fatores sociais, culturais, sazonais e geográficos. As refeições mais habituais são o pequeno-almoço (é a primeira refeição do dia e realiza-se depois de se ter dormido), o almoço (ao meio-dia), o lanche (a meio da tarde) e o jantar (ao anoitecer, geralmente a última refeição do dia).

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, Inciso II, da Lei 8.666/1993). A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, Inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Consta também no edital:

3.1.2 Possuir histórico de atuação no ramo de fornecimento de alimentação prontas, comprovando a experiência nas atividades através de documentos, atestados de capacidade técnica em nome da licitante e demais documentos e certidões.

De acordo com as informações citadas acima, e do próprio termo de referência, fica claro que o atestado de capacidade técnica apresentado, está de acordo com o solicitado no edital, pois são de mesma natureza.

- Segunda Alegação (Capacidade de Atendimento nas unidades) A empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, alegou que a empresa não tem capacidade para atender as unidades vinculadas, seguem abaixo as comprovações tornando as alegações infundadas.

No item 6.13 do termo de referência, temos:

O pedido do CONTRATANTE deverá ser encaminhado ao CONTRATADO com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. Eventualmente, por motivo de força maior (que deverá ser explicado no pedido), a solicitação de fornecimento poderá ser encaminhada em prazo menor - com pelo menos 8 (oito) horas de antecedência;

Sendo assim a empresa contratada, tem como se organizar na produção e fornecer os itens solicitados de maneira eficiente e com toda a qualidade nas unidades vinculadas.

Para tal afirmação, estamos enviando a declaração da Secretaria Municipal de Saúde, via e-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br, declarando que estamos atendendo à Secretaria e todas as unidades vinculadas, em contrato similar - inclusive nas mesmas unidades onde serão entregues os kits lanches - com total qualidade e dentro dos horários estipulados.



Diante disso a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, declara ter plenas condições em atender as necessidades da Secretaria e suas unidades vinculadas. Relatadas as contrarrazões do presente recurso, com fundamentos no Edital do pregão eletrônico nº 09/2022-CPL/PMM, Decreto nº 10024/2019, Lei 8666/1993, e suas alterações, como demais legislações vigentes, REQUEREMOS: 1. Que seja mantida a decisão do pregoeiro em declarar a empresa R A MACHADO RESTAURANTE vencedora; 2. Que diante dos fatos apresentados e demais fundamentos, seja julgado improcedente o presente recurso apresentado pela empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, empresa inscrita sob o CNPJ 26.773.597/0001-09, com sede estabelecida na Rua São Marcos nº 07, Bairro São Felix II. Neste termo, pede o deferimento. Marabá-PA 08 de março de 2022 R A MACHADO RESTAURANTE CNPJ: 14.457.939/0001-94 RONILDO ALVES MACHADO 812.668.632-49."

V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Interpõe recurso contra a habilitação da empresa R A MACHADO RESTAURANTE que, não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com a especificidade do item 04 - Lanche e, não teria condições de atender na sede do município, pois a empresa licenciada pelo órgão competente de fiscalização sanitária estaria situada na zona rural, implicando na apresentação de outro licenciamento sanitário ou de filial, violando o que está previsto no item 5.16 e outros do Edital.

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94 no item 04 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo; do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa Recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do item 04 do certame, motivando seu recurso, conforme fundamentação inserida no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no que fora explanado anteriormente, a empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, interpõe recurso contra a habilitação da empresa R A MACHADO RESTAURANTE, por julgar que a mesma não apresentou a qualificação técnica compatível com a especificidade do item 04 e tão logo, teria plenas condições de atender na sede do município, já que a sua localidade está situada na zona rural, implicando na apresentação de outro licenciamento sanitário, nos casos de alteração de endereço ou abertura de filial, ferindo o que está previsto no item 5.16 e outros do Edital.

Na peça recursal, em síntese, a recorrente alega que a recorrida não deveria ter sido declarada habilitada e vencedora por não ter apresentado atestados condizentes com o serviço de fornecimento dos kits lanche, depreendendo-se que a vencedora somente comprova atendimento em ponto fixo (restaurante) não tendo condições assim, de atender as demandas de entregas em mais de 27 pontos. Outro ponto destacado, seria o fato de a recorrida estar localizada distante da sede do município, implicando assim, que para a efetiva confecção e entrega destes lanches, a pretensa contratada teria que subcontratar outra empresa para fornecer, estabelecer uma filial ou mesmo transferir seu estabelecimento para sede do município.

V.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, vejamos o que relata o próprio subitem 12.8 do edital, mais especificamente a letra a) do inciso IV (Qualificação Técnica), a saber:

"Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação." (destaques nosso)

A exigência contida no referido item relaciona-se a comprovação de fornecimento anterior da mesma natureza, qual seja, fornecimento de refeição e não exigência de atestado idêntico ao objeto licitado.

Se assim o fosse, cada empresa interessada em participar de cada licitação teria que fornecer vários atestados de capacidade técnica, sendo cada um totalmente condizente com a especificação de cada item, o que se tornaria totalmente inviável e ilegal, posto que não encontra amparo na legislação.

Ainda sobre esse assunto, vejamos o que dispõe o art. 30, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (grifo nosso)

Observa-se que perante a norma, a única exigência quanto a documentação relativa à qualificação técnica limitasse somente a comprovação por parte da empresa de que ela tenha aptidão e desempenhe atividades pertinentes com o objeto da licitação. Ora, assim sendo, a vencedora deste item demonstrou através de seus documentos apresentados, sendo estes compatíveis com o objeto da licitação, ter plenas condições de desempenhar o fornecimento desses kits lanches.

Constata-se também, no próprio ato convocatório, estritamente no subitem 3.1.2, a exigência de que a empresa interessada em participar do presente certame possua histórico de atuação no ramo de fornecimento de refeições prontas, comprovando a experiência nas atividades através de documentos, atestados de capacidade técnica em nome da licitante e demais documentos e certidões, todos esses devidamente apresentados e aceitos por este pregoeiro durante o transcurso da sessão, resultando na habilitação da recorrida.

V.2 - DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO E EXIGÊNCIA DE SEDE DO LICITANTE NO MUNICÍPIO DE MARABÁ

Outro ponto trazido pela Recorrente na peça recursal é a respeito da capacidade de atendimento da Recorrida, pois segundo alega a Recorrente, os atestados apresentados somente comprovaria o atendimento em ponto fixo (restaurante), não possuindo condições assim, de comprovar o atendimento em diversos pontos de entrega e de forma rotineira.

Ocorre que nos documentos relativos à Habilitação Jurídica, inseridos pela empresa no portal Comprasnet, a mesma comprovou o fornecimento de refeições diárias, incluindo café da manhã, almoço e jantar, conforme é possível verificar nos atestados juntados aos autos, o qual informa uma quantidade significativa de fornecimento, o que corrobora para comprovação da capacidade de atendimento conforme o objeto desta licitação.

Destaca-se ainda, que a empresa declara total concordância e conhecimento quanto as regras editalícias, não havendo motivo para não aceitação da sua documentação e consequente habilitação.

No que diz respeito a alegação de que a Recorrida estar sediada na zona rural, e que por este motivo não poderia ser habilitada, posto que segundo alega a Recorrente se estaria infringindo o Edital, necessitando assim, que para a efetiva confecção e entrega dos kits lanches, houvesse uma subcontratação, abertura de filial ou transferência de endereço.

Quanto a referida alegação, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos, via de regra, no meio das licitações públicas, impera a vedação à restrição da participação de particulares, em determinado certame licitatório, apenas àqueles sediados na localidade em que serão prestados os serviços correspondentes ou, ainda, fornecidos os bens a serem adquiridos pela Administração Licitadora. Isto, com vistas à aplicação concreta do Princípio da Isonomia, cuja observância assevera o caput, do art. 3º, da Lei 8.666/93. Acerca disso, assim dispõe o inc. I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - (...) omissis.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Somente em situações excepcionais haverá, contudo, nas quais o estabelecimento de tal limitação será considerada válida. Isto, em prol da prevalência de outros valores também tutelados pelo ordenamento jurídico, a exemplo da vantajosidade das propostas, cuja prospecção igualmente determina o caput, do art. 3º, da Lei 8.666/93; bem como a observância aos Princípios da Economicidade e da Razoabilidade.

Em complemento, veja-se o entendimento apresentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) (referencial), por meio do Acórdão 800/08 - Plenário:

"Voto: (...) Vê-se que, além da imposição de a licitante dispor de usina, ou de apresentar declaração de terceiros detentores de tal maquinário asfáltico, a Prefeitura de Três Pontas/MG ordenou ainda que a usina estivesse instalada no limite de 70 km de sua sede. Nada obstante as razões consignadas pela unidade técnica, entendo, consentâneo com a deliberação mais recente, que exigências da espécie, na situação em exame, comprometem a competitividade do certame licitatório, infringindo, por conseguinte, as disposições contidas nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei n.º 8.666/1993."

Conclui-se, portanto, que o estabelecimento em edital de que os licitantes estejam sediados em uma determinada distância da sede da Unidade da Administração a ser beneficiada pela prestação dos serviços em llame, sem que isso se caracterize afronta ao destacado inc. I, §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, poderá ser admitido desde que, devidamente motivado, seja considerado um fator imprescindível para a execução do contrato e desde que observados os Princípios da Razoabilidade e da Economicidade, aplicáveis à Administração Pública como um todo. Caso contrário, estar-se-ia diante de nítida restrição à participação de eventuais interessados.

Além disso, observou-se que o Termo de Referência elaborado pelo Órgão Demandante só exigiu que a empresa a ser contratada deveria possuir sede no município de Marabá, não houve delimitação de raio geográfico máximo ou mínimo, buscando-se possibilitar a participação do maior número de licitantes interessados, não havendo que se falar em ilegalidade, já que a Administração buscou atender os ditames impostos nas decisões jurisprudenciais.

Resta esclarecer, que a exigência relativa a comprovação de sede da empresa no município de Marabá constitui-se em obrigação para a empresa CONTRATADA, não é cláusula de habilitação, mas sim condição para contratação a ser observada pelo Órgão Demandante e não pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio (o qual é responsável apenas pelo processamento da sessão pública), não podendo a empresa ser inabilitada por tal motivo, nem poderia ser inabilitada por apresentar documentação com endereço de sede não localizada no perímetro urbano, exatamente porque o edital não trouxe esta exigência, não delimitou quantos quilômetros a empresa deveria estar localizada, atendo-se aos seguintes termos:

Edital - TERMO DE REFERÊNCIA - Cláusula 10.

CONDIÇÕES GERAIS PARA CONTRATAÇÃO

10.6 A Empresa vencedora terá que ter sede no município para melhor atender as solicitações, o prazo será de até 05 (cinco) dias para apresentar o local do estabelecimento;

Edital - MINUTA DO CONTRATO - Cláusula 19.

CONDIÇÕES GERAIS PARA CONTRATAÇÃO

19.7 A Empresa vencedora terá que ter sede no município para melhor atender as solicitações, o prazo será de até



05 (cinco) dias para apresentar o local do estabelecimento;

Diante do exposto, resta elucidar que a obrigatoriedade de sede no município de Marabá se constitui em obrigação à empresa a ser CONTRATADA, exatamente por que a Administração Pública não poderia criar esse ônus para todas as licitantes interessadas em participar do certame, sendo vedada referida exigência como critério de habilitação.

VI - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 26.773.597/0001-09, tendo em vista as argumentações da recorrente, e em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do Interesse público que permeiam os processos licitatórios, DECIDIR pelo desprovimento TOTAL para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de inabilitação da recorrida e a consequente convocação da recorrente.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilm. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 15 de março de 2022.

GABRIEL SALES FREITAS BORGES
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.883/2021-GP

Fechar

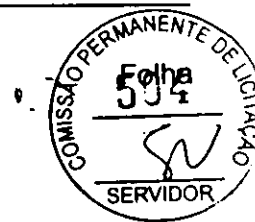
Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº 2.332/2022-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE BUFFET E KITS LANCHE PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pautado na análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), GABRIEL SALES FREITAS BORGES, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, NEGAR provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente, juntado aos autos processuais;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 17 de março de 2022

LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Saúde

Fechar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.509-060.
Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA - Fone (94) 3322-1646
E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PROCESSO Nº	2.332/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	009/2022-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto/Fechado
OBJETO:	Registro de preço para eventual contratação de fornecimento de serviços de buffet e kits lanche para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS

RECURSO, CONTRARRAZÃO E DECISÕES

Pregão Eletrônico

Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA

Pregão nº: 92022 (SRP)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.
Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
1	Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces	Tipo I	Não	Não	24/03/2022 23:59	29/03/2022 23:59	06/04/2022 23:59	0	-	-	-
2	Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces	-	Não	Não	24/03/2022 23:59	29/03/2022 23:59	06/04/2022 23:59	0	-	-	-
3	Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces	Tipo I	Não	Não	24/03/2022 23:59	29/03/2022 23:59	06/04/2022 23:59	0	-	-	-
4	Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces	-	Não	Não	04/03/2022 23:59	09/03/2022 23:59	16/03/2022 23:59	1	1	Sim	Sim

Menu Voltar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 92022

Nº Item: 1

Nome do Item: Fornecimento de Refeições / Lanches / Salgados / Doces

Descrição do Item: Fornecimento de refeições / lanches / salgados / doces

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 2 (Atual)

CNPJ: 14.457.939/0001-94 - Razão Social/Nome: R A MACHADO RESTAURANTE

- Intenção de Recurso

Menu Voltar



Prova Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Senhor Pregoeiro, a aceitação da proposta não está de acordo com o edital, pois a empresa apresentou propostas divergente da apresentada na abertura do certame, na proposta readeguada a empresa apresentou alteração nas descrições da marca, a proposta readeguada está direcionada apenas alteração dos valores dos itens.

Fechar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	2.332/2022-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	009/2022-CPL/PMM
TIPO	Menor Preço Por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto/Fechado
OBJETO	Registro de preço para eventual contratação de fornecimento de serviços de buffet e kits lanche para atender a Secretaria de Saúde e demais unidades vinculadas.
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
RECORRENTE	R A MACHADO RESTAURANTE
RECORRIDA	Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Análise da Intenção de Recurso Administrativo manifestada pela empresa **R A MACHADO RESTAURANTE**, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94, contra a decisão que resultou na habilitação da empresa **SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, declarada vencedora dos itens 01, 02 e 03 deste certame após sessão complementar.

A Intenção de Recurso foi manifestada no portal www.gov.br/compras/pt-br/, durante o prazo concedido na sessão pública.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44, do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019.



Ao final da sessão complementar, depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ/MF: 26.773.597/0001-09 manifestou intenção de recorrer da classificação dos itens 01, 02 e 03, nos seguintes termos:

Senhor Pregoeiro, a aceitação da proposta não está de acordo com o edital, pois a empresa apresentou propostas divergente da apresentada na abertura do certame, na proposta readequada a empresa apresentou alteração nas descrições da marca, a proposta readequada está direcionada apenas alteração dos valores dos itens.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

Transcorridos os prazos legais, a recorrente não apresentou as razões de recurso, bem como decorrido o prazo legal de contrarrazões não houve manifestação de qualquer empresa.

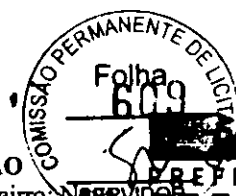
III – DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Declarada Habilitada e Vencedora a empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI nos itens 01, 02 e 03 do certame em análise, foi aberto às demais licitantes participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável a indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa R A MACHADO RESTAURANTE intencionou recurso contra a classificação da proposta da empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI para os ITENS 01, 02 e 03, alegando que Recorrida apresentou proposta readequada divergente da proposta inicial, no quesito descrições das marcas e que a proposta readequada está direcionada apenas à alterações nos valores dos itens. Todavia, a empresa Recorrente não interpôs as alegações recursais com os motivos e provas do seu inconformismo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: N. S. S. V. D. O.
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Como abordado anteriormente, a empresa R A MACHADO RESTAURANTE, aduz que a empresa SABOR DO CHEFF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI apresentou proposta readequada divergente da proposta que constava no site Comprasnet na abertura do certame, constatando-se alterações nas descrições das marcas, quando esta deveria ater-se somente a alterações de valores.

Do instrumento convocatório e da legislação correlata a licitações infere-se que os interessados em participar do pregão eletrônico deverão remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares. Ademais, devem manifestar, como condição de participação e através de campo próprio do sistema, que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

A proposta deve apresentar a descrição do objeto, no intuito de individualizar o bem cotado, o que envolve a indicação, em campo próprio do sistema, de marca, modelo, especificações, características, etc., de objeto que satisfaça a todas as exigências previamente estabelecidas em edital, e ao Pregoeiro responsável por conduzir o certame verificar (antes mesmo da etapa competitiva) a conformidade da proposta apresentada pelo licitante com os requisitos definidos expressamente no edital, desclassificando aquelas que descumprirem os seus termos, disponibilizando tal decisão no sistema eletrônico.

Sendo assim, quando requerida pelo pregoeiro a apresentação de proposta adequada ao último valor do lance oferecido e/ou a apresentação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

documentação complementar, o licitante não pode alterar a especificação do objeto cotado, seja em relação à marca ou ao modelo.

É importante ser ponderado, no entanto, que em face do princípio do formalismo moderado, a Administração, antes de promover a desclassificação imediata do particular, deve oportunizar que o interessado, em razão do princípio mencionado, erros ou equívocos na apresentação das propostas podem (devem) ser corrigidos (quando possível, sem afrontar outros princípios, em especial o da isonomia) para evitar a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, em prestígio ao princípio da eficiência/economicidade.

Ademais, pode-se constatar que no próprio instrumento convocatório, há previsão legal para que o licitante proceda dentro do prazo das 02 (duas) horas de convocação, com as alterações necessárias em sua proposta de preços e até mesmo, anexar documentos complementares, como pode-se observar no subitem 8.6.3, a saber:

"Dentro do prazo - de 02 (duas) horas - poderão ser remetidos, por iniciativa da licitante, tantos quantos forem os arquivos complementares ou **retificadores afetos a sua Proposta de Preços** e, se necessário, os documentos complementares (...)" (grifo nosso)

Além do mais, durante o transcurso da sessão complementar, anterior a etapa de negociação com a empresa então remanescente que é atual recorrente, foi informado mais uma vez, assim como na primeira sessão, sobre como a proposta adequada deveria ser anexada, quais informações a mesma precisaria possuir para que não fosse desclassificada, do mesmo modo que a primeira licitante arrematante desses itens acabou sendo. Observa-se:

"Pregoeiro 21/03/2022 09:17:40

(...) Portanto, antes de continuar com a etapa de negociação de preços neste CHAT, **enviaremos mais uma vez, para evitar eventuais erros**, orientações sobre como a Proposta Adequada ao último lance deve ser anexada nos itens constantes do Comprasnet:

Pregoeiro 21/03/2022 09:20:42

A PROPOSTA deverá conter:

Pregoeiro 21/03/2022 09:24:14



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro, N.º 100
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a MARCA/NOME COMERCIAL (no que couber – para os itens industrializados);”
(destaque nosso)

Conforme se observa, não houve alterações de marcas, mas sim, foi oportunizado a todos os licitantes classificados que se incluísse informações relativas à marca ofertada para os itens industrializados, buscando-se priorizar o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa, e não desclassificar as propostas de imediato.

Todavia, após a fase de negociação e consequente convocação de anexo de proposta adequada, a recorrente acaba por não anexar a sua proposta com as informações relativas as marcas dos itens industrializados, conforme estava sendo exigido e por esse motivo, e após ser oportunizado a correção, é então desclassificada. Conforme se observa:

14.457.939/0001-94 - R A MACHADO 4.000 24,0000 19,9500 24/02/2022 09:43:35:720 Recusado Consultar SIM
RESTAURANTE

Descrição detalhada do objeto ofertado: 2 COFFEE BREAK - O Coffee Break será constituído de: café preto sem açúcar, 02 onças de leite, 02 onças de refrigerantes, 02 onças de sucos, água mineral com e sem gás, 04 onças de mini salga...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM
Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado

Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçados: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM

Motivo da Recusa: Vossa empresa será desclassificada por não ter apresentado marca/nome comercial para alguns itens industrializados em sua proposta, tais como: chás, geleia, manteiga, açúcar, adoçante e dentre outros, assim como exige o subitem 9.1.10.1 do Edital.

*imagem retirada do site Comprasnet.

Portanto, evidencia-se que na oportunidade da Recorrente anexar a sua proposta em conformidade com as normas editalícias, assim não o fez e além desse fato, intenciona contra a aceitação da proposta da Recorrida que apresentou todas as informações conforme estava sendo exigido.

Face as argumentações infundadas e meramente protelatórias trazidas pela Recorrente em sua intenção de recurso, relata-se no tópico seguinte a decisão.

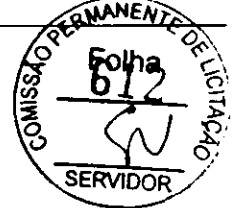
A



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



IV – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 009/2022-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO a intenção de recurso manifestada pela empresa R A MACHADO RESTAURANTE, CNPJ/MF Nº 14.457.939/0001-94, tendo em vista as argumentações apresentadas, para no mérito:

Concluir pela improcedência, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão proferida na Ata da Sessão do referido Pregão.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados à Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM para continuação dos tramites processuais.

Marabá (PA), 30 de março de 2022.

GABRIEL SALES FREITAS
BORGES:03752515295

Assinado de forma digital por
GABRIEL SALES FREITAS
BORGES:03752515295
Dados: 2022.03.30 11:47:49 -03'00'

GABRIEL SALES FREITAS BORGES
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 831/2022-GP